

FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GARIBALDI CORREIA DE SALES FILHO

**LEI FEDERAL Nº 11.441/07: INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS
EXTRAJUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA PRÁTICA DO
OPERADOR DO DIREITO**

Campina Grande-PB
Junho/2011

GARIBALDI CORREIA DE SALES FILHO

**LEI FEDERAL Nº 11.441/07: INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS
EXTRAJUDICIAL E SUAS CONSEQUENCIAS NA PRÁTICA DO
OPERADOR DO DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Ms. Valfredo de Andrade Aguiar Filho

**Campina Grande-PB
Junho/2011**

Ficha Catalográfica Elaborada pela Biblioteca da CESREI

S1631

Sales Filho, Garibaldi Correia de

Lei Federal Nº 11.441/07: inventário e partilha de bens extrajudicial e suas conseqüências na prática do operador do direito / Garibaldi Correia de Sales Filho. – Campina Grande: CESREI, 2011.
71 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Ms. Valfredo de Andrade Aguiar Filho.

1. Inventário e Partilha de Bens 2. Direito das Sucessões I. Título

CDU 347.65(043)

A minha mãe, pela eterna gratidão em custear todo meu curso e pelos incentivos de apoio, exemplo de vida e amor. A minha esposa e filhos, pela paciência nas horas difíceis e ausência em vários momentos importantes.

AGRADECIMENTOS

A força divina sempre tão presente em minha vida, principalmente nas horas mais difíceis.

A minha família pela compreensão em que eu ficava ausente, recluso em meu gabinete estudando.

Ao meu orientador, Valfredo de Aguiar filho, pela serenidade e paciência transmitida ao longo do trabalho e em simplificar o que não era tão simples;

A Professora Mary Delane Gomes da Costa, pela grande mulher batalhadora e esforçada que é além de brilhante professora compromissada com o ensino superior do nosso país;

Aos taxistas José Marques (deca), Aldo (papa légua) e Helder (amarelinho), por suas companhias agradáveis indo e vindo da Faculdade durante todo o brilhante curso.

Ao meu colega Jose Carlos Moura de Lucena, pela companhia nas viagens, inclusive nos estudos em equipe e apresentação de trabalhos.

A todos os professores indistintamente, aos quais serei sempre grato pela convivência e transmissão do conhecimento jurídico.

Aos colegas de sala pela amizade e cumplicidade nos estudos.

Ao colega Patrício Rômulo, pelo seu aparelho de celular que sempre tocava na sala de aula, descontraindo a todos, e pelas aulas em DVD, que tanto ajudaram nas provas.

Ao colega Clayton Dantas de Sousa, pelo incentivo e apoio nas horas difíceis da execução deste trabalho

Aos Professores Iasley Almeida e Félix Araújo Neto, pela amizade e demonstração de confiança no decorrer do curso.

Aos amigos e amigas que de forma direta e indireta, contribuíram para realização do curso e desse trabalho.

*Não é a História que faz o homem, mas é o homem que faz
a História.*

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre o Inventário e a Partilha de Bens na perspectiva a Lei Federal nº 11.441/07, que alterou dispositivos do Código Processual Civil, modificando significadamente a prática do operador do direito, visto a possibilidade de sua realização pela via extrajudicial, perante o Tabelião de Notas, através da Escritura Pública. Permitindo o que até então só poderia ser feito perante o Poder Judiciário, com a intervenção do Estado-Juiz. Contribuindo pela desobstrução do judiciário, em cumprimento a nossa Constituição Federal nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, por uma justiça mais célere e barata. Para que possa ser lavrada a escritura pública é necessário observar alguns requisitos impostos pela respectiva lei, ao exemplo de não existir menores ou incapazes no procedimento; as partes devem estar de pleno acordo com todas as cláusulas da escritura, inclusive com a partilha de bens e serem assistidas por advogado. Foi abordado, dentre outros temas, o conceito de inventário; as espécies de inventários; as principais alterações com o advento da Lei 11.441/07; o papel do notário e do advogado no procedimento de inventário extrajudicial, entre outros. No que se refere ao método de pesquisa, a monografia em tela é de cunho dedutivo. Esse método parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Usa os sentidos com a finalidade de depreender certos caracteres da realidade fática. Isso se dá uma vez que examina os aspectos práticos do inventário e da partilha de bens pela via administrativa, com a competente escritura pública. E por fim, podemos dizer que a técnica de pesquisa utilizada nesse trabalho é a observação, em virtude de que utiliza os sentidos na obtenção de determinados aspectos da realidade. Consiste em examinar fatos ou fenômenos que se deseja estudar. Isso ocorre quando o inventário judicial é analisado e interpretado ao ponto de justificar o inventário extrajudicial.

Palavras-chave: Inventário e Partilha. Lei nº 11.441/2007. Vantagens e Desvantagens.

ABSTRACT

This research focuses on the Inventory and Asset Sharing a view to Federal Law n°. 11.441/07, which amended provisions of the Code of Civil Procedure, significantly changing the practice of law operator, given the possibility of its realization through extrajudicial, before the Notary Public by the Deed. Allowing that until now could only be done before the Judiciary, with the intervention of the State Judge. Contributing clearance by the judiciary, in compliance with our Federal Constitution under Article 5, paragraph LXXVIII, by a justice more quickly and cheaply. To be drawn to public deed is necessary to observe some requirements imposed by such law, there is the example of minors or incapacitated in the procedure, the parties shall be in full agreement with all clauses of the deed, including the division of property and being assisted by counsel. It was addressed, among other issues, the concept of inventory, species inventories, the main changes with the advent of Law 11.441/07, the role of the notary and lawyer in the procedure for extrajudicial inventory, among others. With regard to the method of research, a monograph on the screen relies primarily deductive. This method starts from general arguments for particular arguments. Uses the senses in order to infer certain characteristics of the factual reality. This happens once it examines the practical aspect of inventory and division of property by administrative means with the appropriate deed. And finally, we can say that the research technique used in this work is the observation, because it uses the senses to obtain certain aspects of reality. Is to examine facts or phenomena under study. This occurs when the inventory order is analyzed and interpreted to the point of justifying the extrajudicial inventory.

Key-words: Inventory and Sharing. Law n°. 11.441/2007. Advantages and Disadvantages.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. - Artigo

CC - Código Civil

CC/02 - Código Civil de 2002

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPC - Código de Processo Civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	15
3 INVENTÁRIO.....	21
3.1 conceito.....	24
3.2 inventários: espécies.....	24
3.3 Institutos do direito civil relacionados ao inventário.....	28
4 A LEI Nº 11.441/07 E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	33
4.1 Principais alterações	35
4.2 Papel do notário no inventário extrajudicial.....	37
4.3 Papel do advogado no inventário extrajudicial.....	38
5 METODOLOGIA.....	40
6 ANÁLISE DOS DADOS: VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI Nº 11.441/07....	41
7 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46
ANEXOS.....	47
ANEXOS A - LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.....	48
ANEXOS B - RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007.....	50
ANEXOS C - MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.441/07.....	57

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico preocupa-se com a temática do Inventário extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 11.441/07, com o intuito de possibilitar a lavratura de escritura pública de inventário e a respectiva partilha de bens, não necessitando de homologação judicial e constituindo título hábil para o registro imobiliário, bem como, para levantamento e transferência de valores existentes em contas correntes, investimentos e de poupança, depósitos a prazo, aplicações em instituições financeiras, formalização de transferência de propriedade de bens e direitos junto a órgãos públicos e entidades públicas e privadas, relativos ao objeto do ato notarial e ao titular dos direitos nela tratados.

A ciência jurídica adapta-se em passos largos, na medida em que a sociedade modifica seus valores morais e sociais, adaptando-se a realidade e necessidade humana, interligando o Estado, através da norma jurídica e todo aparato do Poder Judiciário ao cidadão, dando-lhe subsídios necessários para que ele busque a tutela jurisdicional e consiga resolver consensualmente ou litigiosamente sua causa.

A lei federal nº 11.441/07 é um reflexo dessa necessidade de uma justiça mais célere e mais barata, em que os herdeiros através do procedimento administrativo, encontram amparo legal, instrumentalizando através da Escritura Pública, o inventário e a partilha dos bens.

“*In limine*”, é de bom tom, conceituar-se, a palavra inventário conforme termos do Direito Civil e Processual Civil, entendendo como a ação especial, intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do “*de cujus*”, quer os que se encontravam em seu poder, quando de sua morte, ou em poder de outrem, desde que lhe pertençam, para que se forme o balanço acerca desses mesmos bens e das obrigações e encargos aos mesmos atribuídos.

O Inventário é um instituto do Direito das Sucessões, tendo sua origem aos mais remotos tempos, ligada à idéia de comunidade da família. Historiadores informam sua existência nas civilizações egípcia e babilônica, portanto, muito antes do nascimento de Cristo.

Contemporaneamente, a Carta Magna do Brasil vigente, em seu famoso artigo 5º, no inciso LXXVIII, explicita que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, tema desta pesquisa monográfica, procura ser prova concreta do texto constitucional supra citado, em decorrência da necessidade de uma justiça mais célere, em detrimento da morosidade do Poder Judiciário e de seus pares, em dizer o Direito e emanar resultados.

Na busca incansável por mais agilidade, visando dar respostas à sociedade por uma maior celeridade processual e preocupando-se com a legislação infraconstitucional para que esta não transgrida a Constituição Federal, o Estado, sancionou a Lei Federal nº 11.441, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, decretada pelo Congresso Nacional, dando novos contornos à prática processual civil, alterando dispositivos da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual, restabelecimento da sociedade conjugal e conversão da separação em divórcio, por via administrativa (Serviços Notariais).

Assim sendo, têm-se como problema dessa pesquisa: analisar o inventário a partir do advento da Lei Federal nº 11.441/07, para verificar quais as alterações provocadas pela mesma no que tange a prática do operador do direito?

“*In verbis*”, a referida monografia, tem como objetivo geral analisar o inventário e a partilha de bens extrajudicial, a partir da Lei Federal nº 11.441/07 e suas conseqüências para o operador do direito.

Especificadamente, pretende-se, verificar a necessidade do conhecimento pelo operador do direito sobre a lei de inventário e partilha de bens extrajudicial, para agilizar os processos. Bem como, observar as alterações existentes entre o Código de Processo Civil e a Lei Federal nº 11.441/07, e as conseqüências positivas e ou negativas de sua promulgação. Estudar o conceito do Inventário e da Partilha de bens no ordenamento jurídico brasileiro; analisar as conseqüências práticas da utilização do Inventário extrajudicial, e examinar as transformações feitas pela Lei 11.441/07, e seu impacto no papel do operador do Direito. Por último, busca-se identificar até que ponto a Lei Federal nº 11.441/07, simplificou o procedimento do inventário, reduzindo os custos e acelerando o resultado.

Como hipóteses para levantamento das análises aqui propostas, têm-se as transformações do inventário possibilitando o procedimento extrajudicial, trazendo uma simplificação e economia processual, como também, a simplificação do procedimento, maior celeridade do inventário e a redução das custas, traz para a sociedade a efetivação do acesso ao direito sucessório.

Tal tema justifica-se, em apresentar sua relevância uma vez que agrega conhecimento ao estudo do Direito sobre a Lei Federal nº 11.441/07, especialmente no inventário e na partilha de bens extrajudicial, discute também, as vantagens e desvantagens na aplicabilidade da referida lei pelo Tabelião Público, e pela necessidade desses conhecimentos para o operador do direito. Demonstra sua relevância uma vez que expõe a simplificação em todos os sentidos, do inventário e da partilha de bens nos termos da Lei Federal nº 11.441/07, seus aspectos práticos, como a celeridade, simplificação, economia processual e redução dos custos.

Assim, o inventário e a partilha de bens é um instituto do Direito Civil, muito estudado na teoria e utilizado na prática, pois sempre foi uma preocupação do homem, o destino de seu patrimônio e de seus sucessores e herdeiros. Espera-se, desta forma que este trabalho cumpra como os objetivos aqui traçados fazendo com que esta pesquisa agregue conhecimentos e valores de forma eficaz aos estudos já existentes sobre o tema.

Metodologicamente, servindo como fonte de pesquisa, quanto aos materiais utilizados, à doutrina nacional e documentos diversos, ao exemplo da própria lei nº 11.441/07, da nossa Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Civil, da Escritura Pública, dentre outros. Quanto ao método, a pesquisa apresentada é bibliográfica, uma vez que foi elaborada a partir do material já existente. Com relação às técnicas de pesquisa, a monografia em tela é de cunho dedutivo, pois parte de argumentos gerais para argumentos particulares.

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma:

- Têm-se a Introdução onde encontra-se a apresentação da delimitação do tema, os objetivos de pesquisa, a justificativa e a apresentação e explicação lógica da estrutura do trabalho.
- Na segunda parte encontra-se a fundamentação teórica, isto é, foram apresentadas as noções preliminares sobre a Constituição Federal e o Inventário Extrajudicial;
- Na terceira parte apresenta-se uma breve exposição acerca do Inventário propriamente dito, conceito e espécies de inventário e os institutos pertinentes ao inventário;

- Na quarta parte, apresenta-se a lei 11.411/07 e o inventário extrajudicial e suas principais alterações, bem como o papel do notário e do advogado no inventário extrajudicial;
- Na quinta parte estão apresentados os aspectos metodológicos de forma mais abrangente, pois encontram-se descritos os métodos e procedimentos utilizados para o desenvolvimento do trabalho monográfico.
- Na sexta parte a análise dos dados levantados e logo em seguida a Conclusão, Referências e Anexos.

2A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Sabe-se que a Constituição Federal, é a carta mais importante do ordenamento jurídico de um país. No Brasil, não é diferente, pois todas as demais leis infraconstitucionais buscam na constituição subsídios necessário para que ela se torne e permaneça em harmonia umas com as outras.

Segundo o professor Alexandre de Moraes (2007, p. 2), em sua obra intitulada "Direito Constitucional", explicita que:

A Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.

Outro conceito importante que merece destaque vem do professor J.J. Gomes Canotilho (1994, p. 151 apud MORAES 2007, p. 2), refere-se ao chamado conceito ideal de constituição, imposto a partir do movimento constitucional no início do século XIX, ensinando que:

Este conceito ideal identifica-se fundamentalmente com os postulados políticos-liberais, considerando-os como elementos materiais caracterizadores e distintivos os seguintes:

- (a) a constituição deve consagrar um sistema de garantias da liberdade (esta essencialmente concebida no sentido do reconhecimento de direitos individuais e da participação dos cidadãos nos actos do poder legislativo através do parlamento);
- (b) a constituição contém o princípio da divisão de poderes, no sentido de garantia orgânica contra os abusos dos poderes estatais;
- (c) a constituição deve ser escrita (documento escrito).

Como apresentado anteriormente, a Constituição Federal deve ser sempre respeitada, em todos seus aspectos, devendo sempre, ser observados seus princípios basilares da hermenêutica jurídica como parâmetros para que uma lei infraconstitucional não venha macular seu conteúdo. A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico,

seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, não terá cabimento a interpretação conforme a Constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. Nessas hipóteses, o Poder Judiciário deverá declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo incompatível com a Constituição Federal.

O objetivo, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídico das leis e atos normativos editados pelo poder competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional. Em nosso belíssimo país, o protetor e para outros denominam de “Guardião” da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal - STF, órgão competente maior do Poder Judiciário que vai analisar as ações de inconstitucionalidade ou outras que necessitem de sua decisão nos casos de inconstitucionalidade de leis e atos normativos.

A Lei Federal nº 11.441/07, surge oportunamente, no momento em que a sociedade clama por uma justiça mais célere e econômica, visto que é realizada sem a interferência direta do Estado, não necessitando de um processo judicial mais sim administrativo, bem mais rápido e barato.

Em observância ao Artigo 5º, nos seus Incisos XXII, XXX e LXXVIII da Constituição Federal, fundamentam e ao mesmo tempo, que influenciam a promulgação da Lei Federal nº 11.441/07, como respectivamente explicitam:

- a) é garantido o direito de propriedade;
- b) é garantido o direito de herança;
- c) a todos no âmbito judicial e **administrativo** (grifo nosso), são assegurados a razoável duração do processo.

O direito de propriedade, protegido na Carta Maior estar vinculado na própria natureza do homem e orientada hoje a um sentido predominantemente social, com a proteção constitucional da propriedade e sua função social.

Na realidade, o curso da história encarrega-se de modificar, sem alterar na substância, essa natureza social. Da época em que o homem primitivo se apropria de bens e utensílios para a caça e pesca, deixando de ser nômade e passando por sua fixação permanente no solo, até a concepção individual e social, cada momento histórico teve sua própria axiologia a respeito da propriedade. A Teoria da ocupação poderia justificar a propriedade primitiva, antes do ordenamento do Estado. Com o advento do Estado, é este quem determina e organiza a propriedade.

A Constituição Federal protege os direitos subjetivos, desse modo, não só a propriedade, como também qualquer outro instituto jurídico têm como denominador a lei. Porém, não é apenas a lei, como se pretendeu no passado, que cria a propriedade. Esta decorre da própria natureza humana. Sua utilidade social deve ser protegida pela nossa constituição, bem como, pelo ordenamento infraconstitucional como garantidor da propriedade privada. Negar a propriedade individual é negar a própria natureza do homem. A filosofia marxista tentou no passado impedir essa relação do homem com o privado, com o meu, com o seu, idéia de propriedade, que na prática frustrou-se.

Assim igualmente em outros fenômenos sociais, como a família, o casamento, a filiação, a sucessão, o contrato, etc., o conceito de propriedade altera-se no tempo e no espaço. O passado ensina que todos esses fenômenos baloçam ao sabor das necessidades sociais que se sucedem. No século XIX, não se poderia prever, o estágio da família atual, (família homoafetiva, paralelas, monoparentais) nem o conceito atual de propriedade. Ao operador do Direito, cabe analisar os fenômenos presentes, tendo a história como aliada, como mestre. Avançar juntamente com a história, tendo a sensibilidade de perceber as transformações sociais de seu tempo e de certa forma, utilizar na prática é o grande desafio do operador do direito, que não pode ficar inerte ao paço em que as relações humanas não ficam.

Esse Direito de Propriedade, assegurado na Constituição Federal de 1988, é o direito mais amplo da pessoa em relação à coisa. Esta fica submetida à senhoria do titular, do *dominus*, do proprietário, como se traduz o Artigo 1.228 do atual Código Civil, "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha". São vários os institutos jurídicos do Direito Civil, mencionados no referido artigo que por sua vez são recepcionados na aludida constituição, ao exemplo da faculdade de gozar, que é colocar a coisa a serviço do titular sem alterar-lhe a substância. O proprietário usa seu bem imóvel quando nele habita ou permite que terceiro o faça. Esse uso inclui também a conduta estática de manter a coisa em seu poder,

sem utilização dinâmica. Usa de seu terreno o proprietário que o mantém cercado sem qualquer utilização, em suma, o titular serve-se de forma geral, da coisa.

Gozar do bem significa extrair dele benefícios e vantagens. Refere-se à percepção de frutos, tanto naturais como civis.

A faculdade de dispor (só cabe ao proprietário) envolve o poder de consumir o bem, alterar-lhe sua substância, aliená-lo ou gravá-lo e ônus reais. É o poder mais abrangente, pois quem pode dispor da coisa dela também pode usar e gozar. Tal faculdade caracteriza efetivamente o direito de propriedade, pois o poder de usar e gozar pode ser atribuído a quem não é proprietário, mas o poder de dispor somente o proprietário o possui. Não podemos deixar de mencionar, o Poder de Seqüela, também protegido na atual Constituição Federal, refere-se à legitimação do proprietário à ação reivindicatória, este direito subjetivo que o proprietário ou possuidor possui, acompanha a coisa.

Esses dispositivos constitucionais supra citados do artigo 5º, relembram o instituto jurídico do Direito Civil denominado de Patrimônio, pois não se fala em propriedade, herança, sucessão, inventário e partilha sem que haja patrimônio deixado por alguma pessoa podendo ser física ou jurídica. Para melhor compreensão do tema, é importante explicitar o que seria patrimônio, e podemos dizer que o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa denomina-se patrimônio. Está intimamente ligado à personalidade. Mesmo os direitos obrigacionais, quando referidos ao patrimônio de alguém, são vistos em relação à titularidade, à apreciação de valor que possui para o indivíduo.

Quando a Constituição Federal atual menciona, que a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, quer dizer que para cada caso, dependendo de sua particular complexidade, o Estado deve dar as devidas condições para que a busca jurisdicional seja, na medida do possível, a mais célere e prática.

Daí que têm-se como exemplo a lei dos ritos (CPC), aborda o rito ordinário, sumário e sumaríssimo que vai depender de cada caso concreto; temos também esses ritos no Direito do Trabalho, no Processo Penal, entre outros e nessa mesma linha surge a Lei Federal nº 11.441/07, que traz consigo o fundamental objetivo de garantir definitivamente, a agilidade prática no inventário e na partilha de bens. Onde que pela via judicial levaria anos à tramitação do processo, pela via administrativa leva dias. É verdadeiramente uma modificação na prática do inventário, beneficiando as partes de que dele precisa, e diminuindo da apreciação do poder judiciário esse processo.

Sabemos que o Formal de Partilha ou a Carta de Adjudicação, é o título competente para regulamentar os direitos hereditários de cada herdeiro, isso no âmbito do processo judicial. Na via administrativa, é a Escritura Pública título hábil para transmitir aos herdeiros, seus respectivos direitos. O Tabelião de Notas ou o Notário é regulamentado pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, quando explicita o seu Caput: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". Já o parágrafo primeiro complementa: "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário".

Em observância a Carta Magna, que a Lei nº 8.935/94, foi devidamente editada no Governo do então Presidente da República Dr. Itamar Franco, contendo seus 55 artigos, onde regulamenta os Serviços Notariais e de Registros: natureza e fins; dos notários e registradores – dos titulares; das atribuições e competências dos notários; das atribuições e competências dos oficiais de registros; Das Normas Comuns – do ingresso na atividade notarial e de registro; dos prepostos; da responsabilidade civil e criminal; das incompatibilidades e dos impedimentos; dos direitos e deveres; das infrações disciplinares e das penalidades; da fiscalização pelo Poder Judiciário; da extinção da delegação; da seguridade social; das disposições gerais, e por fim das disposições transitórias.

A atual Constituição Federal traz no seu artigo 5º, no rol dos direitos fundamentais, a proteção ao direito sucessório (inciso XXX) e ao direito de propriedade (inciso XXII). Em contra partida ao ser amparada até mesmo como super-princípio a dignidade da pessoa humana é valor máximo do sistema normativo, ocorreu uma mudança na noção dos poderes individuais da propriedade, uma espécie de relativização desses direitos, trazendo a idéia de sua função social.

Essa função social da propriedade é incompatível com o direito absoluto, oponível a todos, não mais se admitindo o abandono desse direito de propriedade, a fruição do proprietário se vê funcionalizada pela Carta Magna, em que há uma intervenção do interesse público na esfera jurídica privada, que antes da Constituição Federal de 1988, isso não era possível.

Essa proteção do Estado, pelos interesses fundamentais humanitários, relativa sobremaneira o direito de propriedade, em que proprietário é quem do patrimônio cuida. O abandono especulatório não mais tem espaço com a CF/88, pela proteção trazida com o princípio da função social.

A especial proteção concedida à entidade familiar ensejou a constitucionalização do direito das famílias, como instrumento para a realização do ser humano. Proteger a família é proteger o seu humano. É através da proteção da família que o Estado tutela o indivíduo. O alargamento do conceito de família para além do casamento trouxe para o âmbito da tutela constitucional a união estável, inclusive de pessoas do mesmo sexo, a família monoparental, etc.

A mudança de paradigmas emprestou mais valor à realização plena da pessoa, ocorrendo o fenômeno de repersonalização do direito, uma nova roupagem á atribuída à família agora igualitária com a tradicional, em direitos e deveres. Isso implica que a Constituição Federal no que tange o respeito à pessoa humana coloca o patrimônio e o próprio direito a serviço da realização humana das pessoas, razão de ser e fim primordial e funcional da nossa Constituição Federal.

A Constituição Federal elevou a afetividade à categoria do direito constitucionalmente tutelado, ao afirmar que a família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Mesmo que a transmissão da herança se trate de direito individual, o que fundamenta o direito sucessório nos dias atuais é o afeto. O Código Civil faz presumir esses laços de amor quando não são determinados por escolha em disposição de ultima vontade. Como tem por finalidade garantir a segurança da família, o direito sucessório possui dimensão social. Dessa forma, não só no âmbito da família, mas também quando se fala em direito sucessório, é impositivo invocar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O Direito Constitucional e ninguém há de duvidar disso, interfere de modo acentuado nas relações sociais e patrimoniais de forma geral, ao exemplo: A Constituição Federal dispõe, no artigo 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assinala ainda, no § 1º, que “o casamento é civil e gratuita a celebração”, estabelecendo no § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Visto que atualmente, com a aprovação do projeto pelo Senado Federal, também é esse direito reconhecido a pessoas do mesmo sexo.

Em suma, a Constituição Federal de 1988, é sem sombra de dúvida um divisor de águas, pois o ordenamento jurídico pátrio é dividido em antes e depois da nossa constituição cidadã, constituindo como seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

3 INVENTÁRIO

Não podemos prosseguir em discorrer com o tema, sem antes explicitar sobre o Direito de Sucessão, visto a fundamental necessidade de abordar tal instituto do Direito Civil, pela estreita afinidade e dependência do inventário para com ele.

Retrocedendo ao tempo, certamente que o Direito Sucessório tem origem remota, desde que o homem deixa de ser nômade e se fixa na terra, começando a adquirir patrimônio, conseqüentemente surge à propriedade privada, os bens que antes eram comuns passaram a pertencer a quem lhes apropriou. A sociedade estruturou-se em famílias, ficando cada seio familiar com seu patrimônio e sua religião.

Em Roma, o direito sucessório beneficiava os homens em detrimento das mulheres, tanto é que o sentido original da palavra “patrimônio” origina-se da idéia de bens de uma família herdados do pai (*pater*) ou de antepassados deste. Não podemos negar que sempre ocorreu preconceito, pois o homem foi por muito tempo, desde os primórdios o personagem principal da relação familiar e social, era tido como o “chefe”. Como também, que o acúmulo de patrimônio deveria permanecer centralizado na figura deste e que o culto religioso familiar possuía uma grande importância, havendo interesse mais de ordem religiosa do que patrimonial em proceder-se à transferência dos bens, como explicita a professora Maria Berenice Dias (2008, p. 25):

Historicamente a sucessão sempre se operou na linha masculina, sob a justificativa de que a filha não daria seguimento ao culto familiar, pois ao casar adotaria a religião do marido. Também entre os filhos homens existiam injustos privilégios. Na idade Média. A sucessão se operava ao filho mais velho, para evitar a divisão dos feudos. É o chamado o direito de primogenitura, ou seja, o patrimônio transmitia-se ao primeiro filho homem, o mais velho, para garantir a integralidade do patrimônio familiar.

O direito de sucessão é muito antigo, sua origem é de séculos antes da era do nascimento de Jesus Cristo. O Código de Hamurabi, datado de 1728 a 1688 antes de Cristo, considerado o primeiro monumento preservado de codificação jurídica, já trazia em seu bojo, algumas disposições de direito sucessório.

Sempre existiam regras de direito sucessório, inclusive em legislações posteriores ao Código de Hamurabi, ao exemplo da Lei das XII Tábuas; no Império Romano, com Justiniano; nos povos antigos de origem Germânica; na Inglaterra, com a Magna Carta, outorgada pelo Rei João Sem Terra, em Runnymede, próximo de Windsor, em 1215; durante

a Idade Média, também conhecida como “Idade das Trevas”, no período do Sistema Feudalismo, momento em que foi implantado o *droit de saisine*, com a regra de que *Le mort saisit Le vif* (o morto transmite ao vivo), princípio esse que foi adotado pelo Código Civil Brasileiro de 1916 e também pelo atual Código Civil Brasileiro, precisamente em seu artigo 1.784.

No Brasil, a origem histórica remonta à época anterior a proclamação da Independência. Na época e que o Brasil era colônia de Portugal vigoraram as Ordenações do Reino, primeiramente as Ordenações Afonsinas (1446), depois as Ordenações Manuelinas, editadas por D. Manuel (1512). Posteriormente, ocorreram as Ordenações Filipinas (1603), já durante o reinado de Felipe III da Espanha e II de Portugal, até a independência do Brasil.

Período memorável e histórico do Direito, foi que em primeiro de janeiro de 1917, entrou em vigor o primeiro Código Civil brasileiro, elaborado por Clóvis Beviláqua. Finalmente, a atual legislação sobre direito sucessório e, em especial sobre inventários e partilhas, está inserida no Código Civil de 2002 sem esquecer, do Código de Processo Civil de 1973, com suas respectivas alterações plenamente utilizado.

O Direito das Sucessões compreende a face do direito comum que regula as relações e conseqüências produzidas pelo término da personalidade natural; é direito exclusivo da pessoa humana, com o intuito único de proteger a idéia, o anseio e a aspiração daquele que já não mais anseia nem aspira. Preocupa-se em dar destino à universalidade dos direitos, obrigações e patrimônio de que era titular o falecido, e em garantir a efetiva vontade sua e expressa enquanto vida teve.

Subjetivamente o direito das sucessões respeita a posição jurídica de quem tem interesse na herança ou no cumprimento da vontade do falecido. Como reza o professor Clóvis Beviláqua, um dos colaboradores do Código Civil de 1916, ainda utilizado no direito das sucessões no tocante ao direito intertemporal e bastante aproveitado na redação do atual Código Civil, menciona assim:

Direito das Sucessões, ou hereditário, é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido é a herança; quem recebe a herança é herdeiro ou legatário”. (RIBEIRO, 2009, p. 25 *apud* BEVILÁQUA, 1932, p. 6).

O conceito de Sucessão atrai a idéia de substituição do titular ou do objeto de determinada relação jurídica. Sugere a idéia do que vem depois ou sucessivamente. Sucessão

– do latim “*sucessio*” (de “*succedere*”), relaciona titulares distintos a um direito único exercido em tempos distintos, um seguindo-se ao outro numa continuidade lógica.

Juridicamente falando, suceder contempla a idéia de substituir e, em sentido lato, de transmitir, já que há uma mudança do sujeito na titularidade de direitos e obrigações, de forma não solidária, (visto que cada herdeiro responde até os limites de seu quinhão), ficando mantidos os outros elementos da relação jurídica.

Vários doutrinadores conceituam direito de sucessão, mais segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias, o pensamento do professor Carlos Maximiliano é quem ressalta o duplo aspecto quando diz “No sentido objetivo é o conjunto de normas que regula a transmissão de bens em consequência da morte. No sentido subjetivo é o direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário”. (DIAS, 2008, p. 29 *apud* MAXIMILIANO, 1964, p. 19). Simplesmente, pode-se conceituar o direito de sucessão, como as regras de direito que regulamenta de fato e de direito a transmissão do patrimônio, tanto positivo como negativo do “*de cuius*” para seus herdeiros legais.

A sucessão pode dar-se por atos “*inter vivos*” ou “*causa mortis*”. A primeira, é estranha ao direito das sucessões, se refere às transmissões a título singular, como a transmissão de bens e direitos por contratos bilaterais gratuitos ou onerosos, e a cessão de crédito. Já a segunda, é característica do direito das sucessões, como a transmissão de bens e direitos oriundos pelo “*de cuius*”, no inventário.

Suceder transmite-se a correta significação de adquirir por herança, diversos direitos e obrigações originários do falecimento por quem os detinha o direito amplo de posse e/ou de propriedade.

Partindo dessa premissa, abstraímos que o patrimônio deixado pelo “*de cuius*” passa à herança dos seus sucessores, sem vácuo de titularidade por força do Princípio da Saisine, na forma de uma massa universal abstrata, indivisa e transitória.

Com a partilha e a liquidação dos bens, destino inevitável da herança, compreende o meio pelo qual a universalidade perde as características de indivisibilidade e transitoriedade, incorporando ao patrimônio dos sucessores (herdeiros) como porções singularizadas de bens e direitos.

3.1 Conceito

Agora, depois dessa sucinta explanação sobre sucessão, vamos focalizar nosso raciocínio ao tema deste capítulo que é o inventário, e como conceito desse tão importante instituto processual civil, reputamos ao pensamento do professor Humberto Theodoro Júnior, quando explicita que

Consiste na atividade processual endereçada à descrição detalhada de toda a herança, de molde a individualizar todos os bens móveis e imóveis que formam o acervo patrimonial do morto, incluindo até mesmo as dívidas ativas e passivas e quaisquer outros direitos de natureza patrimonial deixados pelo “*de cujus*” (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 240 *apud*. RIBEIRO, 2009, p. 545).

Já para o professor Cristiano Pereira Moraes Garcia aduz que “é o processo judicial ou procedimento extrajudicial de levantamento do patrimônio e dívidas (ativo e passivo) do falecido para que, posteriormente, se possa fazer a partilha”. (GARCIA, 2008, p. 45).

A professora Maria Berenice Dias, também conceitua inventário, como “o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares” (DIAS, 2008, p. 512).

Dessa forma entende-se que inventário é o modo legal pelo qual os herdeiros do autor da herança, obtém a transferência de propriedade para si ou sua recusa, de todo patrimônio ou de parte dele, podendo ser judicialmente ou administrativamente, sob a orientação do advogado, com a respectiva partilha dos bens.

3.2 Inventário: espécies

Identificamos que o instituto processual civil do inventário pode ser judicial e extrajudicial. O primeiro se caminha através de um processo na forma tradicional (solene) ou por arrolamento, que se divide em arrolamento sumário, cabível em qualquer que seja o valor da herança, desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes e estejam de acordo com a partilha consensual (mesmos requisitos para o inventário extrajudicial), contemplado entre os

artigos 1.030 a 1.035, do nosso Código de Processo Civil, ou arrolamento comum, sendo previsto no artigo 1.036, do mesmo diploma processual, cabível, independentemente da capacidade dos herdeiros, porém, só é possível nas ações em que o valor não ultrapasse a 2.000 OTNs.

O inventário tradicional e solene (judicial) é cabível quando não ocorrer nenhuma forma admissível de arrolamento, principalmente quando ocorrer litígio entre os herdeiros e/ou partes interessadas no patrimônio do “*de cujus*”.

A ação de inventário e partilha de bens pode ser requerida por quem estiver na posse e administração dos bens do falecido, isto é, pelo administrador provisório, parte legítima para demandar a ação de inventário judicial:

A Lei dos Ritos contempla, além do administrador provisório, nove hipóteses em seu artigo 988, os legitimados a requerer a ação de inventário e a respectiva partilha dos bens deixados pelo autor da herança, de forma concorrente, podendo ser:

- O(A) cônjuge sobrevivente, é parte legítima para tal prerrogativa independentemente do regime de bens que adotou com o falecido;
- O herdeiro necessário ou testamentário. Sem nenhuma contestação é pacificado seu direito à herança, visto que o inventário é o caminho cabível a partilha de bens que vai garantir seu direito ao quinhão hereditário respectivo, razão por que lhe confere legitimidade concorrente para dar início do processo;
- O legatário, na qualidade de sucessor a título singular e pré-definido pelo “*de cujus*”, por testamento;
- O testamenteiro, incumbido por testamento de cumprir todas as suas cláusulas que foram estabelecidas pelo falecido, em respeito ao compromisso por ele assumido perante o mesmo.
- O Cessionário, por ter adquirido via contrato particular ou por Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, os direitos do herdeiro (cedente), substituindo esse no processo de inventário, dessa forma é parte incontestada de demandar ação;
- O credor, podendo ser parte legítima na ação de inventário, mesmo não sendo herdeiro e nem comprando seus direitos ao exemplo do cessionário. Mas, por ter

créditos junto ao “*de cujus*”, sendo de seu interesse a abertura do processo, garantindo o recebimento desses créditos;

- Administrador da massa falida ou da massa de insolvente terá também legitimidade para requerer abertura da ação de inventário, caso seja decretada a falência ou a insolvência civil do cônjuge, do herdeiro ou legatário;
- O Ministério Público, que possui legitimação de caráter residual, caso os herdeiros não o façam, tendo como requisito, a existência de herdeiros menores ou incapazes e/ou testamento;
- Fazenda Pública, sua competência é pelo simples fato em receber os impostos decorrentes do inventário, que em regra compete a Receita Estadual, regulamentada no Estado da Paraíba pela Lei nº 5.123/89. Também, caso o “*de cujus*” não tenha herdeiros necessários nem testamentários, o destino do patrimônio lhe interessará.

Não sendo contemplado no rol do artigo 988 do CPC, o companheiro ou a companheira do “*de cujus*”, possui legitimidade pacificada pela doutrina e na prática forense, pois o companheiro(a), apesar de não ser herdeiro necessário, é parte legítima para peticionar como autor, em ação de inventário e partilha de bens, mesmo antes da alteração legislativa que lhe incluiu direitos e deveres, não se podia admitir a sua exclusão, em detrimento a nossa Constituição Cidadã, que reconheceu a união estável como entidade familiar devidamente protegida no seu artigo 226, parágrafo terceiro, proibindo atitudes discriminatórias, sendo acatado o Princípio da Isonomia. O direito do companheiro(a) é contemplado no artigo 1.790 do atual Código Civil, bem como, pela Lei Federal nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e Lei Federal nº 9.278 de 10 de maio de 1996.

Outra hipótese de competência é a do Juiz de Direito, nos termos do artigo 989 do CPC, em que de ofício poderá determinar a abertura do processo de inventário e a partilha de bens do autor da herança, caso nenhum dos arrolados anteriormente no rol do artigo 988 do CPC, o façam por livre e espontânea vontade no prazo estimado em até 60 (sessenta) dias a contar do óbito. É portanto, de interesse do Estado que o inventário seja realizado, pois é visando o devido recolhimento do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que em nosso Estado alíquota em regra é de 4% (quatro por cento), do valor do Monte-mor, regulamentado pela lei estadual anteriormente citada.

Quanto à competência para demandar a Ação de Inventário e Partilha de Bens, a Lei dos Ritos, menciona as hipóteses em seu artigo 96, correspondente à competência relativa, visto ser em razão do território onde explicita que no Brasil o foro do domicílio do “*de cuius*” é competente para o inventário, a partilha de bens, a arrecadação, o cumprimento de testamento e todas as ações em que o espólio ocupar o pólo passivo da demanda, mesmo que tenha sido falecido no estrangeiro.

Já o parágrafo único do referido artigo, explicita as hipóteses em que não se enquadra o Caput do artigo, e segue por eliminação dependendo do caso concreto a que vai se adequar. A doutrina denomina de foros subsidiários: inciso I refere-se à situação dos bens como competente, caso o falecido não possui domicílio certo, e o inciso II é competente o lugar do óbito, caso o falecido não possui domicílio certo e possui bens em lugares distintos. Ressalta-se que o inventário se processará nas varas especializadas de sucessões, onde houver. Se na Comarca não possuir tais varas, serão competentes as varas cíveis, ao exemplo da Comarca de Guarabira, neste Estado da Paraíba, cuja Vara da Família é a competente para tal demanda. Não podemos esquecer, da universalidade do foro de inventário, isto é, exerce força atrativa para eventuais ações em que for réu o espólio, com exceção para ações que o objeto a ser apreciado for de competência absoluta, ex: Ação Divisória.

Como é de se esperar, a Ação de Inventário é um processo, como tal, necessita de Petição Inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, acrescido do artigo 39, inciso I e do artigo 283 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, que para a Ação de Inventário, a petição inicial é menos complicada que para certos tipos de ações, pois não há necessidade de uma narrativa complexa dos fatos e dos fundamentos jurídicos e nem protestar por produção de provas. Além que os pedidos são específicos. É o raciocínio e que também comungo, o professor Misael Montenegro Filho (2006, p. 449, *apud* DONIZETTI, 2010, p.1168) quando aduz que:

a petição inicial do processo de inventário é bem menos burocratizada, se comparada às petições de outros modelos processuais, retirando da peça a necessidade de ampla exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, do pedido com suas especificações; do protesto por produção de provas, etc.

Outra espécie de inventário é o negativo, vejamos sua definição à luz dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Junior:

O inventário negativo é, nessa conjuntura, o expediente criado pela praxe forense para provar que o óbito se deu sem deixar bens a partilhar. Trata-se de medida de

jurisdição voluntária, que preenche lacuna da lei e merece aplausos da doutrina e jurisprudência. (THEODORO JUNIOR, 1976 p. 228 *apud* RIBEIRO 2009, p. 554).

O Inventário Negativo pode ser realizado tanto pela via judicial como extrajudicial. Hipótese clássica que se faz necessário para que os herdeiros, principalmente o cônjuge sobrevivente, garantam segurança e certeza a terceiros de inexistência da herança. Tal modalidade de inventário se faz necessário em cumprimento ao inciso I, do artigo 1.523 e do inciso I do artigo 1.641, ambos do Código Civil, e vislumbra-se outra hipótese, quando os herdeiros precisam justificar a credores, se caso o falecido tenha deixado, que não possuem herança para responder pelas dívidas deixadas pelo “*de cujus*”, é o que menciona o artigo 1.792 do CC/02.

Por último, vislumbra-se o Inventário Conjuntivo. Podendo ocorrer quando se realiza em conjunto ou no mesmo processo ou na mesma escritura pública, o inventário do casal falecido, ou seja, por economia processual na mesma peça jurídica cabível é arrolado os herdeiros dos dois “*de cujus*”, somando-se os bens e fazendo uma só partilha.

Outra espécie de inventário e de partilha de bens é o extrajudicial que explana-se, no capítulo seguinte deste trabalho monográfico.

3.3 Institutos do direito civil relacionados ao inventário

Menciona-se alguns institutos do Direito Civil ligados diretamente ao inventário, que facilitam na prática do operador do direito.

A Renúncia pode ocorrer tanto na forma judicial como na extrajudicial. Encontra-se fundamentada no nosso Código Civil do artigo 1.804 ao 1.813. A renúncia é o direito subjetivo do herdeiro em declarar expressamente, de forma escrita, que não aceita a herança a que tem por direito sucessório, nas palavras da professora Maria Berenice Dias, é “o repúdio manifestado pelo sucessor antes de assumir a postura de herdeiro e enquanto não agir como seu titular”. (DIAS, 2008, p. 188).

A doutrina esclarece que a renúncia abdicativa e em renúncia translativa; renúncia própria e imprópria. A renúncia abdicativa é não aceitação da herança, o herdeiro abdica do seu direito hereditário. Essa é renúncia propriamente dita, renúncia mesmo por isso é própria. Já a chamada renúncia translativa, não é renúncia, por isso denominam de renúncia imprópria.

A transferência do quinhão hereditário em favor de outra pessoa não é renúncia e sim cessão de direitos hereditários, como veremos adiante. Ficando os bens que caberiam ao renunciante com destino para o monte partível e serão incluídos na legítima que será partilhada entre os demais.

Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe, e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Em observância ao princípio da autonomia da vontade, o herdeiro legítimo ou testamentário, não é obrigado a permanecer com a herança ou o legado. Pode renunciar. A renúncia tem eficácia *ex tunc*, ou seja, com efeito retroativo à data da abertura da sucessão. É como se não tivesse ocorrido a transmissão. O herdeiro fica fora da sucessão como se dela nunca tivesse participado. A renúncia da herança apaga a ligação do renunciante para com a herança.

Em face da eficácia *ex tunc* do ato de renúncia, a transmissão da herança está sujeita a condição resolutiva, ou seja, é passível de resolução. No momento da morte a herança se transmite a todos os herdeiros, mas se um deles renunciar, a transmissão é tida como não realizada. Devolve-se o direito sucessório, que até em tão era da titularidade do renunciante, aos demais herdeiros que concorriam com ele, por percentagem à mesma classe sucessória. Com a renúncia, é como se não tivesse ocorrido a transferência do patrimônio. Dessa forma, não pode o herdeiro ter demonstrado de modo a evidenciar que aceitou a herança. No máximo, pode ter praticado atos meramente conservatórios do patrimônio ou de gestão interna.

Se o inventário for judicial, a renúncia será feita nos autos do próprio processo por um simples Termo de Renúncia ou por Escritura Pública de Renúncia. Se for extrajudicial, será feita por Escritura Pública de Renúncia, na qual o Tabelião fará menção ao respectivo instrumento ou na própria Escritura Pública de Inventário, acrescentando uma cláusula de renúncia.

Quando a incidência do pagamento do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, não há incidência, pois não ocorre o fato gerador do encargo tributário. Vejamos o que a professora Maria Berenice Dias (2008, p. 603) apresenta:

A renúncia precisa ser formalizada por escritura pública ou termo nos autos, antes de o renunciante ter praticado qualquer ato que demonstre ter assumido a condição de herdeiro. Ainda que ocorram duas transmissões (do falecido ao herdeiro no momento da morte e do herdeiro devolvendo a herança), não incide qualquer imposto. O herdeiro renunciante não tem qualquer encargo tributário. Mas o imposto

naturalmente incide na transmissão operada em favor do herdeiro que se habilitar em lugar do renunciante.

A Cessão de Direitos Hereditários é outro instituto do Direito Civil diretamente relacionado com o inventário. Fundamenta-se em que o herdeiro tem a faculdade de ceder total ou parcialmente seu quinhão hereditário a quem lhe indicar. É o exercício do direito de liberdade que desfruta todo e qualquer titular de um bem.

A cessão é um negócio jurídico que pode ser gratuito ou oneroso. Quando gratuita, diz ser ela pura e simples, e se confunde com doação, quando a cessão é onerosa, se confunde com compra e venda. Cede-se direito e vende-se coisa materializada. É importante mencionarmos, que na compra e venda ocorre a transferência do domínio da coisa certa mediante o pagamento do preço em dinheiro (nos termos do CC/02 artigo 481). Já na cessão de direitos hereditários ocorre transferência dos direitos sobre o respectivo quinhão hereditário.

O cessionário adquire o quinhão por ato *inter vivos*. Trata-se de negócio jurídico que na maioria das vezes o bem objeto da cessão é individualizado. Existe nesse caso, incidência do imposto denominado ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos, de competência da receita municipal, que na maioria das cidades do Estado da Paraíba, a alíquota é de 3 % do valor venal do imóvel.

Porém, existem doutrinadores que afirmam a existência da cessão de direitos hereditários por contrato aleatório, onde nem sempre é conhecida a quantidade e a extensão do patrimônio e dos encargos objeto da cessão. Essa hipótese é levantada pela professora Maria Berenice Dias (2008, p. 201), na qual é pouquíssima utilizada na prática, pois o risco que o cessionário corre é muito grande, afinal, quem vai comprar o que não se sabe o que vai comprar como aduz:

O cedente só garante sua condição de herdeiro, ou seja, que existe a sucessão aberta. Por isso o cedente não responde pelos riscos da evicção (CC 447 a 457). Frustrado o negócio, o cessionário não pode buscar a execução específica, solvendo-se a questão em perdas e danos.

Ninguém pode vender, ceder, permutar ou de qualquer forma alienar o que não lhe pertence. A lei veda o que se chama de cláusula leonina, nos termos do artigo 426 do Código Civil “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”.

A Doação é outro instituto do Direito Civil, diretamente relacionado com o inventário. Encontrando aparo legal no atual Código Civil, em seus variados artigos, podemos

dizer que doação é o ato pelo qual uma pessoa doa parte de seu patrimônio a outra. A doação vai interferir conforme o direito sucessório no instituto civil do inventário, pois quando na partilha de bens, não se comunica ao patrimônio do cônjuge do herdeiro, como explicita o artigo 1.659 (do regime da comunhão de bens), quando reza “são excluídos da comunhão: I – os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”. Bem como aduz o artigo 1.659 (do regime da comunhão parcial de bens) do mesmo diploma civil: “Excluem-se da comunhão: I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar”.

Tem-se ainda, o Instituto do Direito Civil da Sobrepartilha, nos termos dos artigos 2.021 e 2.022, que este último menciona “Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens de herança de que se tiver ciência após a partilha”. A sobrepartilha nada mais é do que efetuar a partilha dos bens que ficaram de fora da partilha.

Pode realizar-se pela via processual ou administrativa, se por desconhecimento da existência dos bens; se por consensualmente os herdeiros não quiseram arrolar juntamente com os outros bens partilhados; se por falta da documentação necessária ou por não constar no registro de imóveis, entre outros motivos. Na prática é bem comum a sobrepartilha, pois muitas vezes os herdeiros só fazem o inventário no interesse de vender um dos imóveis, fazendo o inventário nesse intuito, e posteriormente fazem a sobrepartilha dos outros bens. Com isso, poderá ocorrer dois inventários do mesmo autor da herança, pois, em um processo ou escritura poderá transcorrer o inventário de um bem, e em outro processo ou escritura poderá transcorrer o inventário de outro bem. Nesse último caso era para ter sido a sobrepartilha e não inventário. É claro que para que isso ocorra, é necessário que o Juízo ou o Tabelião não saibam dessa situação.

Vejam o que o professor Ribeiro (2009, p. 678), diz a respeito da sobrepartilha:

Dentre os motivos práticos supra citados, o artigo 2.021 do Código Civil atual, traz a baila o rol de motivos que evidenciam e autorizam a sobrepartilha, como:

- Bens remotos do lugar do inventário, cuja apuração e partilha podem procrastinar o inventário, inviabilizando sua conclusão, ou tornando-o muito demorado;
- Bens litigiosos, sobre os quais pendam demandas em curso, podendo prejudicar o andamento do inventário;

- Bens de liquidação morosa ou difícil, que também podem comprometer a celeridade do inventário;
- Bens sonegados por sucessor ou terceiro, somente descobertos depois de concluir o inventário;
- Quaisquer outras hipóteses de bens da herança de que tiver ciência após a partilha, ou mesmo tiverem sido reservados e excluídos da partilha para o atendimento de obrigações ou pretensão de terceiros.

Até que sejam devidamente arrolados e partilhados, os bens problemáticos ou pendentes por alguns desses motivos supra, ficarão sob a guarda e administração do inventariante nomeado no processo (via judicial) ou na escritura pública (via administrativa), ou nomeado apenas para esse fim, conforme seja a conveniência da maioria dos herdeiros, a depender do caso concreto.

4 A LEI 11.441/07 E O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário deixou de ser apenas realizado pela via judicial, devido uma atual tendência cada vez mais emergente no direito, dada sua natureza de administração pública de interesses privados, função atípica do judiciário, isto porque os legisladores, bem como, a maior gama de doutrinadores, defendem a idéia da exclusão do poder judiciário nas relações privadas consensuais, em virtude dos princípios da autonomia e liberalidade, ao exemplo da arbitragem e da possível usucapião extrajudicial. Ficando o judiciário responsável exclusivo para as ações que de nenhuma forma podem fugir de sua apreciação. Essa transferência de atribuições do judicial para o extrajudicial, só é possível em virtude da Lei Federal nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que alterou a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização do inventário e da partilha de bens, bem como, a separação, o divórcio, a convenção da separação em divórcio, a sobrepartilha e o restabelecimento da sociedade conjugal. Porém só nos interessa a primeira hipótese, que é objeto deste trabalho científico.

Na busca incansável por mais agilidade, visando dar respostas à sociedade por uma maior celeridade processual e preocupando-se com a legislação infraconstitucional para que esta não transgrida a Constituição Federal, o Estado, sancionou a Lei Federal nº 11.441, pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, decretada pelo Congresso Nacional, dando novos contornos à prática processual civil, alterando dispositivos da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de atos que até então só era possível judicialmente.

Para que seja possível a realização do inventário e da partilha de bens pela via administrativa, é requisito essencial que o “*de cujus*” não tenha deixado herdeiros menores ou incapazes nem testamento; que todas as partes arroladas no procedimento estejam de livre e espontânea vontade e de pleno acordo com todas as cláusulas estipuladas, inclusive com a partilha de bens, e que as partes sejam assistidas por um advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Caso o falecido tenha deixado herdeiro menor porém, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, é possível a realização do procedimento se ocorrer a emancipação desse menor, conforme o artigo 5º, inciso I do Código Civil.

Estando preenchidos os requisitos mencionados anteriormente, o Tabelião vai dar prosseguimento ao ato, solicitando os seguintes documentos:

- Certidões necessárias de propriedade dos todos os bens imóveis;
- Certidões negativas federais, estaduais e municipais;
- Certidão de Óbito;
- Documento de propriedade se existir bens móveis;
- Extrato bancário caso exista contas corrente e de investimento, ações diversas;
- Documentação pessoal (RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento) de todos os herdeiros inclusive do “*de cujus*”;
- Documentação do advogado (carteira da OAB);
- Pagamento dos emolumentos da escritura pública de inventário e partilha de bens;
- Pagamento do ITCMD e/ou ITBI;

São esses os documentos necessários para o Tabelião lavrar a competente Escritura Pública, porém cada caso existe sua particularidade, podendo ocorrer necessidade de um dos herdeiros outorgar Procuração Pública para outra pessoa lhe representar no ato da escritura. Não esquecer, do Instituto Processual Civil de Representação, ocorrendo quando um dos herdeiros é falecido devendo os filhos deste lhe representar na escritura. Veja o que diz a professora Dias (2008, p.602):

Quando o herdeiro morre antes da abertura da sucessão, seus descendentes são chamados a representá-lo. Não existe dupla transferência de bens. A herança não se transmite do titular da herança para o herdeiro pré-morto e deste para os seus sucessores. O herdeiro recebe a herança em nome próprio, ainda que por direito de representação. Mesmo que ocorra uma sucessiva convocação de herdeiros, a transmissão é única: do *de cujus* diretamente aos representantes do herdeiro. Há a incidência de um único imposto.

Hoje não existe mais dúvidas na elaboração dos atos extrajudiciais autorizados pela Lei 11.441/07, pois o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, visando unificar o procedimento para lavratura da competente Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens nos termos da Lei Federal nº 11.441/07, a cargo da então Presidente Ministra Ellen Grace, editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, com vigência em todo território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos.

Não se pode omitir que ao exemplo do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Corregedoria-Geral da Justiça, editou Provimento nº 03/2007, de 13 de março de 2007, disciplinando o procedimento para lavratura das Escrituras Públicas autorizadas pela Lei nº 11.441/07, considerando que os Serviços Notarias e de Registro, são responsáveis pela organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos decorrentes da novel legislação.

Não existe dúvida, que o inventário extrajudicial é o melhor caminho legal para que se realize a devida partilha de bens, transferindo aos herdeiros e demais partes competentes arroladas na Escritura Pública, seus quinhões e direitos respectivos, de forma rápida, segura, mais barata, e sem precisar de homologação judicial.

4.1 Principais alterações

A Lei Federal nº 11.441/2007, alterou dispositivos da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Na verdade, as alterações ocorreram em três artigos e foi acrescentado mais um artigo a Lei dos Ritos, como veremos a seguir:

Foi alterado o Artigo 982 e seu parágrafo único, passando a conter a seguinte redação: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. “O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

Foi também alterado o Artigo 983, sendo revogado seu parágrafo único, passando a conter a redação seguinte: “O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte”.

O artigo 1.031 também foi alterado passando a vigorar com a seguinte redação:

“A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035 desta Lei”.

Foi acrescido ao Código de Processo Civil, o artigo 1.124-A, e mais três parágrafos com a seguinte redação:

A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

No início da promulgação da Lei 11.441/07, que trouxe essas alterações, a doutrina fez diversos comentários, e uma dessas observações, na qual concordo, é que a referida lei falou menos do que devia. Pois surgiram na prática dúvidas quanto a sua aplicabilidade, pelos advogados e pelos Tabeliães de Notas, ou seja, pelos operadores do direito de forma quase geral, levando aos Tribunais de Justiça de vários Estados da confederação a editar Provimentos para regulamentar os procedimentos, na realização do inventário e da partilha de bens extrajudicial. Ao exemplo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que editou através da Corregedoria-Geral, Gabinete do Desembargador Corregedor-Geral, o Provimento de nº 03/2007, que visa disciplinar o Procedimento para lavratura das Escrituras Públicas autorizadas pela Lei 11.441/07. Não demorou que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando também, disciplinar a nível nacional, a prática de forma mais uniforme, evitando divergência em sua aplicabilidade, editou a Resolução nº 35, em 24 de abril de 2007, explicitando o que a referida lei não fez, esclarecendo de uma vez as dúvidas dos operadores de direito.

4.2 O papel do notário no inventário extrajudicial

O Tabelião ou notário é um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem o Poder Público delega o exercício da atividade notarial. Portanto a função notarial é uma função pública que o notário exerce de maneira independente, sem estar hierarquicamente compreendida entre os funcionários a serviço da administração do Estado ou de outros órgãos públicos.

O Tabelião possui o duplo aspecto de profissional do direito, que tem a missão de assessorar a quem reclama a sua autoridade e aconselhar os meios jurídicos mais adequados para o êxito de seus fins lícitos que se propõe alcançar, e ser o delegado do poder estatal que exerce a fé pública notarial. O notário deve exercer sua função de forma absolutamente imparcial, aconselhando as partes a respeito dos efeitos que o ato a ser praticado irá ter no futuro. No exercício de sua função delegada, exerce uma função autenticadora, legitimadora e constitutiva dos atos jurídicos tipicamente notariais. O Tabelião, de acordo com sua especialidade, será chamado de tabelião de notas ou de tabelião de protestos.

O Tabelião de Notas lavra escrituras, procurações, atas notarias, testamentos públicos, aprova testamentos cerrados, autentica cópias e reconhece firmas. É através da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens, que instrumentaliza a vontade das partes em realizar o Inventário de um familiar seu, podendo ser de seu ascendente, descendente ou de um colateral.

O notariado brasileiro é do tipo latino, exercendo o Tabelião, função pública em caráter privado, com remuneração direta pelos interessados, através do pagamento dos emolumentos. Constata-se haver uma incidibilidade entre a natureza pública e privada da função notarial. Aos atos do Tabelião é conferida fé as vontades das partes, fazendo prova plena, adquirindo o cidadão, documentos públicos com plena segurança e eficácia jurídica

Nossa Carta Magna, em seu Artigo 236, explicita que “os serviços notarias e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

A Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, regula o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo em seus 55 artigos, os principais pontos para regulamentar essa importante profissão que é a do Tabelião ou Notário.

Conforme o artigo 28 da Lei Federal nº 8.935/94, explicita que “os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à

percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei”.

Pois bem, os respectivos atos praticados por notários e registradores a nível nacional, são regulamentados conforme o Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1886, que regulamenta a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, que dispõe sobre os requisitos para lavratura de escrituras públicas.

Sabe-se que os atos judiciais instrumentalizados pelos processos, incidem para os que não forem dispensados e declarados pobres na forma da lei, custas processuais. Já pela via administrativa ou extrajudicial, o inventário e a partilha dos bens são instrumentalizados pela Escritura Pública, e esta gera incidência além dos emolumentos recolhidos a serventia ou Tabelião; tem taxa recolhida ao Fundo Especial do Poder Judiciário, com percentual de 3% sobre os emolumentos da escritura, e temos taxa sobre a distribuição das referidas escrituras.

O documento cabível para instrumentalizar o Inventário e a Partilha de Bens nos termos da Lei Federal nº 11.441/07 é a Escritura Pública, regulamentada pelo Decreto nº 93.240, anteriormente mencionado, bem como o próprio Código Civil, em seus principais dispositivos 215 e 2.015.

4.3 O papel do advogado no inventário extrajudicial

Sabe-se que o advogado é indispensável à administração da justiça, presta serviço público e exerce função social, nos termos na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

A desjudicialização promovida pela Lei 11.441/2007 manteve, com grande acerto, a indispensável participação do advogado para realização dos negócios jurídicos que disciplina, renovando a crença do legislador e da sociedade civil nessa figura fundamental para concretização da justiça, estabelecendo o equilíbrio nas relações e nos negócios jurídicos entre as pessoas, que diferentes são por natureza.

A presença do advogado mesmo quando não existe litígios, no caso dos procedimentos extrajudiciais, faz surgir um novo e moderno profissional do Direito, com competências e habilidades desenvolvidas para a prevenção de futuros conflitos e busca soluções alternativas para composição de interesses.

O advogado não deixa de ser advogado por não peticionar ao magistrado, ou por não defender uma das partes na relação processual (autor ou réu). Ele vai intervir como assistente, pois seu novo papel é retificar o interesse das partes conforme o que foi ajustado na peça cabível que é a escritura pública, lavrada pelo Tabelião de Notas.

Na prática, o advogado vai esclarecer as dúvidas de seus clientes, podendo fazer uma minuta da escritura pública, com a partilha dos bens, relação dos herdeiros, relação de todos os bens, dívidas e direitos que por ventura o “de cujus” possuía e entregar no cartório para que o Tabelião ou outro funcionário competente instrumentalize esse direito subjetivo que é o direito à herança e lavre a escritura pública de inventário e partilha de bens. Recebendo o advogado seus honorários naturalmente, como se judicialmente fosse.

O advogado pode ser um só para todos os herdeiros ou vários, dependendo do caso concreto. Caso não possam pagar os honorários do advogado, os herdeiros poderão recorrer a defensoria pública de seu município e solicitar assistência gratuita.

É bem pensado o professor Ribeiro (2009, p. 596), quando aduz que:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 reza ser o advogado indispensável administração da justiça, não por um obséquio corporativista, mas porque não se faz justiça sem defesa, e não há maior sinal de defesa que a presença de um advogado. É na tribuna da defesa, antes do martelo do Juiz, que a justiça se desenvolve e consolida.

Em suma, o advogado é peça-chave e fundamental no processo para-judicial, no que pode contribuir com a precisão técnica, validade e eficácia dos instrumentos que formalizam a vontade das partes.

5 METODOLOGIA

A metodologia aplicada neste trabalho científico, relativa à pesquisa realizada, se caracteriza quanto aos objetivos, em descritiva, pois descreve a Lei Federal nº 11.441/07 (fenômeno), estabelecendo sua relação entre variáveis, e vislumbrando também, características explicativas, visto que aprofunda o conhecimento da realidade, explicando a razão e os motivos que levam a regulamentação da referida lei.

Segundo Gil (2002, p. 41) este tipo de pesquisa é que mais aprofunda o conhecimento da realidade, pois explica a razão e o porquê dos fenômenos observados. Pretende-se, portanto, explicar a importância do inventário e da partilha de bens extrajudicial, e o papel do advogado e do tabelião nesse procedimento administrativo.

Quanto ao objeto, à pesquisa apresentada é bibliográfica e foi desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído pela doutrina nacional, bem como, foi utilizado documentos relacionados ao tema, ao exemplo da própria Lei Federal nº 11.441/07; Provimento nº 03/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; peças de casos concretos, ao exemplo da escritura pública que instrumentaliza o inventário e a partilha de bens extrajudicial, dentre outros.

No que se refere ao método de pesquisa, a monografia em tela é de cunho dedutivo. Esse método parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Usa os sentidos com a finalidade de apreender certos caracteres da realidade fática. Isso se dá uma vez que examina os aspectos práticos do inventário e da partilha de bens pela via administrativa, com a competente escritura pública.

E por fim, podemos dizer que a técnica de pesquisa utilizada nesse trabalho é a observação, em virtude de que utiliza os sentidos na obtenção de determinados aspectos da realidade. Consiste em examinar fatos ou fenômenos que se deseja estudar. Isso ocorre quando o inventário judicial é analisado e interpretado ao ponto de justificar o inventário extrajudicial.

6 ANÁLISE DE DADOS: VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LEI Nº 11.441/07

Após as informações explicitadas no referido trabalho monográfico em estudo, é possível identificar as vantagens e desvantagens trazidas com a Lei Federal nº 11.441/07, relacionadas ao inventário e a partilha de bens extrajudicial.

Desde logo assegura-se, que as vantagens são maiores que as desvantagens. Sabe-se que na prática, o tempo gasto de um inventário judicial é imprevisível. A Lei dos Ritos em seu artigo 983, reza que o processo de inventário e partilha de bens deve ultimar nos doze meses subseqüentes de sua abertura que deve ser dentro de 60 (sessenta) dias a partir do óbito do “*de cujus*”, ou seja, a lei menciona o prazo para iniciar e prazo para concluir o processo de inventario e partilha de bens, porém isso na grande maioria das ações não ocorre. O mesmo artigo, também abre margem ao magistrado para prorrogar tais prazos, dilatando ainda mais o tempo.

Já o inventário e a partilha de bens extrajudicial é consideravelmente breve, prático e simples, não necessitando de intervenção judicial, apenas uma escritura pública lavrada em notas de Tabelião que dependendo da quantidade de herdeiros e de bens a partilhar, em no máximo entre 15 (quinze) a 30 (trinta) dias é concluído todo procedimento, ficando os herdeiros com seus respectivos bens livres, podendo deles usar, gozar e fruir.

Outro grande ponto positivo da Lei nº 11.441/07, é desobstruir o judiciário, visto que não tem necessidade de um processo traumático, em que na maioria é de jurisdição voluntária e consensual, ocupe lugar a outros processos que não podem ficar sem a apreciação do Estado-Juiz. É tão verdade, que muitos advogados estão desistindo da via processual e fazendo na via administrativa.

Para complementar o que anteriormente disse, vejamos o que o professor Flores (2007, p. 14), explicita:

A lei 11.441 foi recebida com entusiasmo pela maioria da comunidade jurídica e dos jurisdicionados. Afinal, seu objetivo é desafogar o judiciário, fazendo com que ações onde supostamente não haja litígio não ocupem o tempo dos juizes e servidores. Com a nova medida certamente os cartórios de família ficarão menos assoberbados.

Continuo em mencionar, características positivas do inventário e partilha extrajudicial, dessa vez com relação aos custos que os herdeiros possivelmente terão.

No rito judicial, as partes no processo, terão que pagar custas processuais que não são baratas, mesmo que solicite justiça gratuita, dificilmente será deferida, pois existem bens, o que vai ocorrer é o Juiz autorizar a venda de um desses bens para quitar as respectivas custas, e honorários do advogado fixados geralmente em 20 (vinte) por cento. Já no rito administrativo não existem custas processuais, e sim emolumentos da escritura que poderão ser dispensados por força da própria Lei nº 11.441/07 que alterou o parágrafo segundo do artigo 982 do CPC, até os honorários do advogado devem ser mais baratos, visto que não terá que redigir petições nem comparecer em audiências. Ficando para ser pago em ambos os casos, o imposto ao Estado que na maioria das vezes há incidência do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.

Entende-se que, para muitos receber citações e intimações por oficial de justiça, ter que comparecer na hora e data marcada perante o Juiz, é motivo de nervosismo até constrangimento, principalmente para aquelas pessoas mais humildes e mesmo sendo parte autora no processo. Ir ao Fórum, ficar na presença do magistrado em audiência, responder as suas perguntas não faz parte do dia-a-dia da maioria das pessoas. Mas, se quiser demandar qualquer tipo de ação, inclusive ação de inventário e partilha de bens consensual, tudo isso terá que ocorrer.

Todo esse rito processual, poderá ser evitado com a simples e competente escritura pública de inventário e partilha de bens, se for realizado pela via extrajudicial, não precisando de intervenção judicial nenhuma, configurando título hábil para transferências de bens, direitos e valores, como fundamenta o artigo 3º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, quando se ler:

As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Como desvantagem, observa-se duas hipóteses características do inventário e da partilha de bens realizada pela via extrajudicial. A primeira é o fato de que a escritura pública, por mais que seja lavrada por Tabelião competente, zeloso, cuidadoso

com a lei, provimentos e resoluções, bem como, por advogado dos herdeiros, não transita em julgado, como o processo. É título executivo extrajudicial, nos termos do inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil. Dessa forma poderá ser revista e ser contestada se uma das partes se sentir prejudicada após a sua lavratura. A segunda é se no ato da escritura pública os herdeiros desconhecerem a existência de disposição de última vontade, e posterior ao ato, ser descoberto à existência de testamento deixado pelo “*de cujus*”, a referida escritura poderá ser anulada. Vejamos o que esclarece a professora Maria Berenice Dias (2008, p. 540):

Não há como comprovar a inexistência de testamento, até porque pode ser elaborado de diversas formas, até secretamente. Assim, deve ser aceita a declaração das partes de que há disposição de última vontade. Caso o testamento venha a ser descoberto depois da partilha, cabe sua anulação.

Essas duas hipóteses são pontos frágeis que entendo ter, o inventário e a partilha de bens extrajudicial.

Assim, mesmo vislumbrando essas duas possíveis hipóteses negativas conforme o exposto, continua sendo sem sobre de dúvida, mais vantajoso, realizar o inventário e a partilha de bens extrajudicialmente, nos termos da Lei Federal nº 11.441/07, pois seu objeto é tornar mais ágeis e menos onerosos, ao mesmo tempo, que descongestiona o Poder Judiciário.

7 CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 11.441/2007 é uma imposição da realidade, e uma das faces da reforma do Poder Judiciário. Os procedimentos que cada vez mais buscam a desjudicialização do Poder Judiciário são mera administração pública de interesses privados, portanto, função atípica do Judiciário. A via alternativa da escritura pública é providência materialmente capaz de reduzir a demanda em massa pelo Judiciário, e produzir celeridade na resolução de interesses.

A reunião de Notários e Advogados, exigida pela lei, é capaz de produzir instrumentos de grande precisão técnica, capazes de fazer surtir os efeitos pretendidos pelas partes, na velocidade em que esses efeitos têm maior, significado e efetividade.

Em uma sociedade acentuadamente marcada pela complexidade das relações sociais a inafastável exigência de um processo para a solução pacífica de interesses privados, com todas as dificuldades iminentes ao nosso sistema judicial, é, em nosso sentir, uma forma de imposição de sofrimento àqueles que já se encontram, talvez pelas próprias circunstâncias da vida, suficientemente punidos.

E esse sofrimento fala-se aqui em *strepitus fori* prolonga-se quando a solução judicial, em virtude de diversos fatores alheios à vontade das partes, não se apresenta com a celeridade devida, chegando ao absurdo de não mais ser necessário o processo, visto que o objeto em análise pelo Poder Judiciário já foi perdido. Perdido pela morosidade, pelos entraves e protocolos, perdidos pelo tempo.

O referido trabalho é resultado de meses de pesquisa bibliográfica e observação prática. É na verdade um relato da prática do operador de direito, especialmente do Tabelião (Notário), importantíssimo para instrumentalizar a vontade das partes sem a necessidade de passar pelo crivo do Estado-Juiz. Funcionando como uma espécie de filtro e de conciliador natural. Responsável pela organização técnica e administrativa destinadas a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Incontestavelmente a Lei Federal nº 11.441/07, veio para facilitar em todos os sentidos, a realização do inventário e da respectiva partilha de bens a través de um simples documento, da escritura pública, que em dias alcança os efeitos desejados pelas partes que em anos conseguiriam pela forma processual tradicional.

Conclui-se com convicção de que é sem sombra de dúvida, bem vinda a Lei Federal nº 11.441/07, pelos fatos aduzidos anteriormente em especial pela rapidez do

resultado, simplicidade do ato, economia de tempo e de dinheiro e por não submeter-se aos caprichos de um processo.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008

NUNES, Elpídio Donizetti, 1956. Curso didático de direito processual civil. Elpídio Donizetti. 13ª edição, ver. Ampl. e atualizada até a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem como pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, até a Súmula nº 409 do STJ, publicada em 24 de novembro de 2009. Rio de Janeiro: Lumem Juris. 2010

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes. Inventários e partilhas: de acordo coma Lei nº 11.441 de 4 de janeiro de 2007. São Paulo. Saraiva. 2008

FLORES, Augusto Pozelli das. Inventários e Partilhas. Direito Civil e Processual Civil. Campinas-SP. Syslook. 2007.

Hermano Paulo. Novo direito sucessório brasileiro: totalmente idealizado sob os novos paradgmas da Constituição Federal de 1988 e do Código civil de 2002. Atualizado com a Lei 11.441/2007. Paulo Hermano. Leme: J.H.Mizuno, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SEVERINO. Antonio Joaquim, 1941. Metodologia do Trabalho científíco. 22. Ed. Ver. E ampliada de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Izequias Estevam de. Textos selecionados de métodos e técnicas de pesquisa científica. 3. Ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2002

GIL, Antonio Carlos. 1946. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002

ANEXOS

ANEXO A: LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2007.

ANEXO B: RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007.



RESOLUÇÃO Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2007.

Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

RESOLVE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.¹

¹ Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 112ª Sessão Ordinária, de 14 de setembro de 2010, no julgamento do Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000.

Art. 53. Revogado.¹

¹ Revogado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 112ª Sessão Ordinária, de 14 de setembro de 2010, no julgamento do Pedido de Providências nº 0005060-32.2010.2.00.0000.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

ANEXO C: MINUTA DE ESCRITURA PÚBLICA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL

Nº 11.441/07

ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA MARINHO, COMO SEGUE ABAIXO.

S A I B A M quantos esta **Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de MARIA PEREIRA MARINHO**, virem que aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, (04/05/2010), da era cristã, nesta cidade de Guarabira, Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, neste Cartório e perante mim Tabeliã Pública, Compareceram as partes entre si, justas e contratadas, a saber: como Outorgantes e reciprocamente Outorgados, suas DESCENDENTES, Sras. **ROSEANE MARINHO AMORIM**, brasileira, casada sob regime da comunhão parcial de bens com Sr. Alberto Paulino Amorim, servidora pública municipal, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Joca Ataíde, nº 140, Bairro Novo, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1.318.367-SSP-PB e inscrita no C.P.F. nº 645.769.494-20; **ROSÂNGELA MARINHO ALVES**, brasileira, casada sob regime da comunhão parcial de bens com o Sr. José Rogério Elesbão Alves, comerciante, residente e domiciliada na Rua Manoel Lopes de Carvalho, nº 501, Bairro Água Fria, na cidade de João Pessoa-PB, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1154472-SSP-PB e inscrita no C.P.F. nº 726.921.464-68; **SEVERINA ROSSELY MARINHO MACIEL**, brasileira, casada sob regime da comunhão parcial de bens com o Sr. Marcus Jorge Maciel, comerciante, residente e domiciliada na Av. Da Integração, nº 2159, Aptº 702, Edifício Palma Verde, Bairro da Candelária, na cidade de Natal-RN, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 2310839-SSP-PB e inscrita no C.P.F. nº 007.710.924-40, e **EMANUELLY PEREIRA MARINHO**, brasileira, casada com o Sr. Diego de Freitas, comerciante, residente na Rua João Batista de Menezes, sob nº 157, apartamento 202, Edifício Jatobá, no Bairro

Jardim Oceania, na cidade de João Pessoa-PB, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3067410-SSP-PB e inscrita no C.P.F. nº 057.633.374-33. Compareceu ainda, como ADVOGADO ASSISTENTE: **Dr. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba sob o nº 4053, com domicílio profissional situado nesta cidade, na Rua Osório de Aquino, nº 33. Todas as partes e o advogado assistente, foram identificados pelos documentos apresentados e cuja capacidade reconheço, dou fé. Pelas outorgantes e reciprocamente outorgadas, devidamente assistidas por seu(s) advogado(s) acima nomeado(s), me foi requerido que seja feito o inventário e a partilha dos bens deixados por falecimento de **MARIA PEREIRA MARINHO** e declararam o seguinte: **1) - DO AUTOR DA HERANÇA: 1.1) – QUALIFICAÇÃO: MARIA PEREIRA MARINHO**, era brasileira, separada judicialmente, autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 782.540-SSP-PB e inscrita no C.P.F. nº 455.524.014-68, era filha de *José Vicente Pereira* e *Esmeraldina Geraldo Pereira*, (já falecidos), natural desta cidade, nascida no dia 22 de janeiro de 1950; **1.2) – DO FALECIMENTO**: Faleceu no dia 15 de abril de 2009, no Hospital Unimed em João Pessoa-PB, conforme Certidão de Óbito nº 13.185, lavrada no livro nº C-16, fls. 80-v, expedida em 17 de abril de 2009, pelo Cartório de Registro Civil desta cidade, a cargo da Oficiala – *Sebastiana Pereira da Costa e Souza*; **1.3) – DA INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO**: As partes arroladas neste instrumento, declararam que desconhecem a existência de testamento deixado pela “de cujus”; **1.4) – CÔNJUGE**: era separada judicialmente do Sr. Waldecir Marinho dos Santos, conforme sentença de 28/12/1987, do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, Dr. João Fabião de Araújo, nos autos da Ação de Separação Consensual, dessa forma não deixa cônjuge nem companheiro; **1.5) – HERDEIROS**: De seu casamento com o Sr. Waldecir Marinho dos Santos, a falecida deixou quatro filhas, todas maiores de idade e plenamente capazes que são suas únicas herdeiras necessárias: **Roseane Marinho Amorim, Rosângela Marinho Alves, Severina Rossely Marinho Amorim e Emanuely Pereira Marinho**; **2) – DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE**: Os herdeiros nomeiam inventariante do espólio de **Maria Pereira Marinho**, a herdeira Sra. **ROSEANE MARINHO AMORIM**, anteriormente qualificada e identificada, nos termos dos artigos 990 e 991 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração dos bens que possam eventualmente estar fora deste inventário e que serão objeto de futura

sobrepartilha, nomear advogado em nome do espólio, ingressar em juízo, ativa ou passivamente, podendo enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, tais como outorga de escrituras de imóveis já vendidos e quitados. A nomeada declara que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister, comprometendo-se desde já, a prestar contas aos herdeiros, se por eles solicitados. A inventariante declara estar ciente da responsabilidade civil e criminal pela declaração de bens e herdeiros e veracidade de todos os fatos aqui relatados; **3) – DOS BENS: 3.1) – DOS BENS IMÓVEIS:** A “de cujus” possuía, por ocasião da abertura da sucessão, os seguintes bens imóveis: **A) – UMA CASA RESIDENCIAL**, situada nesta cidade, na Rua José Epaminondas, nº 01, contendo de frente um janelão e uma área com uma porta de ferro, oitões livres, quintal murado, com o respectivo terreno próprio, medindo 6,80 metros de largura na frente e 7,00 metros de largura nos fundos por 19,20 metros de comprimento de cada lado, inclusive quintal = 132,48m², limitando-se na frente com a referida Rua José Epaminondas; no lado direito, com os fundos da casa nº 601 da Rua José Álvares Trigueiro, pertencente a José Severino dos Santos; no lado esquerdo, com os fundos da casa nº 756 da Rua Sabiniano Maia, pertencente a Manoel Domingos de França, e nos fundos, com os fundos da casa nº 750 da Rua Sabiniano Maia, pertencente a Luiz Clementino dos Santos. **Aquisição:** O referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por herança deixada por Esmeraldina Geraldo Pereira, conforme Arrolamento julgado por sentença de 22/04/1994, do Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, então Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, transitada em julgado em 10/06/1994, do qual foi extraído o respectivo Formal de Partilha, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-P, fls. 149, sob o nº de ordem R.2-2755, em data de 04/02/2010, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 antigos. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais)**; **B) – UMA CASA RESIDENCIAL**, situada nesta cidade, na Rua Napoleão Laureano, nº 665, Bairro Novo, contendo de frente um janelão e uma área com uma porta, oitões meeiros, quintal murado, com o respectivo terreno próprio, medindo 8,80 metros de largura na frente e nos fundos por 33,50 metros de comprimento de ambos os lados, inclusive quintal = 294,80m², tendo a casa uma área coberta de 100,00m², limitando-se na frente, com a mesma Rua Napoleão Laureano; no lado direito, com a casa s/nº pertencente a Sebastião Luiz da Silva; no lado esquerdo, com a casa nº 673 pertencente a Oscar Ferreira da Silva, e nos fundos, com os fundos da casa nº 676 da Rua Prefeito José Álvares

Trigueiro, pertencente a Jairo Garcez. **Aquisição:** O referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por herança deixada por Esmeraldina Geraldo Pereira, conforme Arrolamento julgado por sentença de 22/04/1994, do Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, então Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, transitada em julgado em 10/06/1994, do qual foi extraído o respectivo Formal de Partilha, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-T, fls. 34, sob o nº de ordem R.2-3430, em data de 04/02/2010, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 antigos. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais); C) – UMA CASA RESIDENCIAL**, situada nesta cidade, na Avenida Prefeito José Álvares Trigueiro, nº 564, contendo de frente um janelão, um portão de ferro e uma área com uma porta, oitões meeiros, quintal murado, com o respectivo terreno próprio, medindo 6,00 metros de largura na frente e nos fundos por 30,00 metros de comprimento de ambos os lados = 180,0m², limitando-se na frente, com a referida Av. Prefeito José Álvares Trigueiro; nos fundos, com uma vila sem denominação; no lado direito, com o imóvel de nº 570, pertencente a José Janúncio dos Santos Filho, e no lado esquerdo, com o imóvel de nº 558, pertencente a Guilherme de Oliveira Ferreira. **Aquisição:** O referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por herança deixada por Esmeraldina Geraldo Pereira, conforme Arrolamento julgado por sentença de 22/04/1994, do Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, então Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, transitada em julgado em 10/06/1994, do qual foi extraído o respectivo Formal de Partilha, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-D, fls. 119, sob o nº de ordem R.3-540, em data de 04/02/2010, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 antigos. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais); D) – MEAÇÃO EM UMA CASA RESIDENCIAL**, situada nesta cidade, na Rua Dr. João Benevides, nº 81, em terreno próprio, medindo 8,00 metros de largura na frente e nos fundos por 45,00 metros de comprimento de ambos os lados = 360,0m², em condomínio com Nadjally Kelly Pereira dos Santos, que possui a outra metade, contendo uma área com um portão de ferro e uma janela larga, duas salas, dois quartos e uma dispensa, cozinha e WC, quintal aberto. Limitando-se na frente, com a referida Rua Dr. João Benevides; do lado direito, com o imóvel de nº 71, pertencente a Albertina Domingos; do lado esquerdo, com o imóvel de nº 99, pertencente a Edson F. de Araujo, e nos fundos, com o Rio Guarabira. **Aquisição:** O imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por herança deixada por Esmeraldina Geraldo Pereira, conforme Arrolamento julgado por sentença de 22/04/1994, do Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, então Juiz de Direito

da 2ª Vara desta Comarca, transitada em julgado em 10/06/1994, do qual foi extraído o respectivo Formal de Partilha, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-AN, fls. 121, sob o nº de ordem R.4-6816, em data de 04/02/2010, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 antigos. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 25.000,00, (Vinte e Cinco Mil Reais)**, correspondente a 50% do imóvel; **E) – PRÉDIO Nº 305**, situado na Rua Eurípedes Tavares, na cidade de João Pessoa-PB, construído de tijolos e coberto de telhas, contendo três quartos internos, sala de refeições, copa, cozinha, WC banheiro, despensa, dois terraços, instalações de água, luz e saneamento, quarto para empregados, depósito e lavanderia, em terreno próprio medindo 17,00 metros de largura na frente e nos fundos, por 30,60 metros de comprimento de ambos os lados. Limitando-se do lado direito, com o prédio nº 289, e do lado esquerdo, com a casa de nº 769. **Aquisição:** O referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, conforme Mandado de separação judicial consensual, datado de 30 de dezembro de 1987, expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, requerida por Waldecir Marinho dos Santos e Maria Pereira Marinho, estando devidamente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis (Zona Norte) da Comarca de João Pessoa – Eunápio Torres, no livro 2-Y, fls. 281, sob o nº de Ordem R.6.7.481, em data de 18 de março de 1988. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais)**; **F) – APARTAMENTO sob o nº 502, do Edifício Residencial CARTIER**, situado na Rua João Batista de Menezes, nº 39, no Bairro Jardim Oceania IV, na praia do Bessa, na cidade de João Pessoa-PB, composto de: sala de estar/jantar, duas varandas, quarto social, quarto suíte, quarto reversível, circulação, WCB social, cozinha, área de serviço, WCB de serviço e uma vaga de garagem coberta, com área real global de 120,66m², sendo 90,95m² de uso privativo e 29,71m² de uso comum, inclusive vaga de garagem, área de construção global equivalente de 109,72m², fração ideal de 3,080890% e cota ideal do terreno de 30,1928m². **Aquisição:** o referido imóvel, foi adquirido pela “de cujus”, por compra feita a Firma Construtora Mendes Ltda, inscrita no C.N.P.J/MF nº 00.302.806/0001-34, pelo valor fiscal de R\$ 66.363,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 18.10.2006, lavrada no Cartório Eunápio Torres, na cidade de João Pessoa-PB, no livro 167, fls. 019, estando devidamente registrada/averbada no referido cartório, conforme Matrícula 64.607, sob nº de Ordem R.1.64.607, em 10 de novembro de 2006. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 80.000,00, (Oitenta Mil Reais)**; **G) – UMA PARTE DE TERRAS** medindo 50,0 hectares, com

benfeitorias, encravada na propriedade “MORGADO”, situada no Município de Araçagi-PB, atualmente Comarca, em condomínio com herdeiros de Maria das Graças Pereira dos Santos, que possuem 50,0 hectares, com área total de 100,00 hectares, limitando-se toda a terra: ao Norte, com o leito do Rio Mamanguape e com terras pertencentes a Severino Porpirino da Silva; ao Sul, com terras pertencentes aos herdeiros de Tereza Monteiro de Souza e com terras de José Olivio de Pontes; a Leste, com terras pertencentes aos herdeiros de João Claudino de Pontes e com terras de herdeiros de Antonio Gonçalves, e ao Oeste, com terras pertencentes a José Olivio de Pontes e com terras de Sebastião Bento, toda cercada de arame próprio e dos vizinhos. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido da seguinte forma: 12,5 hectares, por Doação que lhe foi feita por José Vicente Pereira, conforme Escritura Pública de Doação, em 11/05/1988, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis, no livro nº 133, fls. 108v a 110v, estando registrada no referido cartório, no livro 2-AH, fls. 12, sob o nº de Ordem R.1-5752, e 11/05/1988, no valor de Cr\$ 312.500,00, antigos, e 37,5 hectares, por herança deixada por Esmeraldina Geraldo Pereira, conforme Arrolamento homologado por sentença de 22/04/1994, pelo Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, então Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, do qual foi extraído o respectivo Formal de Partilha, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-AH, fls. 12, sob o nº de Ordem R.3-5752, em data de 11/02/2005, no valor de Cr\$ 5.625,00, antigos. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 50.000,00, (Cinquenta Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.910-8, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 5.128.838-9; **H) – UMA PARTE DE TERRAS** medindo 90,0 hectares, contendo uma casa construída de tijolos e coberta por telhas e um barreiro, encravada no lugar “INGÁ”, Município de Araçagi-PB, atualmente Comarca, em condomínio com terras pertencentes a Djalma Marinho, que possui 3,0 hectares, com área total de 93,0 hectares, limitando-se toda a terra, ao Norte, com o Rio Mamanguape; ao Sul, com terras pertencentes ao Dr. Vicente Claudino de Pontes; ao Nascente, com terras de Victor Gonçalves e outros, e ao Poente, com terras pertencentes a Luiz Marinho dos Santos. **Aquisição:** O referido imóvel, foi adquirido pela “de cujus”, por compra feita a Luiz Marinho dos Santos e sua esposa Josefa Vitalina da Conceição, conforme Escritura Pública lavrada em 07/06/1978, no Cartório

de Registro de Imóveis desta cidade, no livro nº 116, fls. 90/94, estando devidamente registrada no referido cartório, no livro 2-I, fls. 191, sob o nº de Ordem R.1-3982, em 24/01/1983, no valor de Cr\$ 300.000,00, antigos, bem como, em virtude de sua separação consensual, com Sr. Waldecir Marinho dos Santos, conforme sentença de 28/12/1987, do Dr. João Fabião de Araújo, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, conforme Mandado expedido pelo Cartório da 3ª Vara da referida Comarca, extraído dos autos da Ação de Separação Consensual, estando averbado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, no livro 2-I, fls. 191, sob o nº de Ordem AV.6-1609, e 22/02/1988. **Valor:** As partes atribuem a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 90.000,00, (Noventa Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.910-8, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.206-3; **I) – UMA PARTE DE TERRAS** medindo 4,8 hectares, encravada no lugar INGÁ, Município de Araçagi-PB, atualmente Comarca, contendo uma casa construída de taipas e fruteiras diversas, limitando-se ao Norte, com terras pertencentes a Florência Maria da Conceição; ao Sul, com terras de Francisco Gonçalves da Silva: ao Nascente, com terras de Luiz Aranha, e ao Poente, com terras de José Fernandes da Costa. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldecir Marinho dos Santos, casados que foram por compra feita a Ademilson de Pontes, conforme Escritura Pública lavrada em 10/01/1985, no Cartório de Araçagi-PB, no livro nº 72, fls. 77/8v, estando registrada no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-Z, fls. 171, sob o nº de Ordem R.2-4344, em data de 30/01/1985, no valor de Cr\$ 2.500.000 antigos. **Valor:** As partes atribuem a esse imóvel, o valor de **R\$ 5.000,00, (Cinco Mil Reais)**; o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.910-8, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.206-3; **J) – UMA PARTE DE TERRAS** medindo 4,5 hectares, encravada no lugar INGÁ, Município de Araçagi-PB, atualmente Comarca, limitando-se ao Norte e Poente, com terras pertencentes a Waldecir Marinho dos Santos; ao Nascente, com terras pertencentes a José Aranha de Souza e Vicente Claudino de Pontes, e ao Sul, com terras de Vicente Claudino de

Pontes. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram por compra feita a Maria Gonçalves da Silva, conforme Escritura Pública lavrada em 14/11/1979, no Cartório de Araçagi-PB, no livro nº 66, fls. 81/82v, estando registrada no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-N, fls. 106, sob o nº de Ordem R.1-2314, em data de 04/12/1979, no valor de Cr\$ 50.000.000 antigos. **Valor:** As partes atribuem a esse imóvel, o valor de **R\$ 5.000,00, (Cinco Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.910-8, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.206-3;

L) - UMA PARTE DE TERRAS medindo 4,5 hectares, encravada no lugar INGÁ, Município de Araçagi-PB, atualmente Comarca, limitando-se ao Norte, com terras pertencentes a Bernardino Simão; ao Sul, com terras de Maria Gonçalves da Silva; ao Nascente, com terras de José Aranha de Souza, e ao Poente, com terras pertencentes a Waldeci Marinho dos Santos. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram por compra feita a João Gonçalves Filho, conforme Escritura Pública lavrada em 14/11/1979, no Cartório de Araçagi-PB, no livro nº 66, fls. 78/80v, estando registrada no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-N, fls. 107, sob o nº de Ordem R.1-2315, em data de 04/12/1979, no valor de Cr\$ 50.000.000 antigos. **Valor:** As partes atribuem a esse imóvel, o valor de **R\$ 5.000,00, (Cinco Mil Reais)**; o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.910-8, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.206-3;

M) – UMA PARTE DE TERRAS, medindo 54,9351 hectares encravada na propriedade São José do Miranda, incluindo terras da propriedade denominada Mocós, situada neste Município e Comarca, limitando-se ao Norte, com a estrada que liga São José do Miranda a BR PB-055; ao Sul, com terras pertencentes a Waldeci Marinho dos Santos; ao Nascente, com terras de Antonio Abdon Borges de Miranda, Ana Maria Borges de Miranda, Lígia Borges de Miranda Ribeiro e Marcos Vinicius Borges de Miranda, e ao Poente, com terras de Abdon Soares de Miranda Junior. O referido Imóvel é objeto de Arrendamento, conforme Contrato Particular de

Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Agrícola, datado de 20/04/1995, tendo como arrendadora a de cujus, e na qualidade de arrendatária, a Sra. Severina Grangeiro Pereira, inscrita no C.P.F. nº 441.544.294-34, com prazo de 15 (quinze) anos, com termino em abril do corrente ano, estando o mesmo registrado no livro 2-V, fls. 197v, sob nº de Ordem R.11-3982, em 26/04/1995. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela de cujus juntamente com o Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram, por compra feita a Marcelo José Borges de Miranda, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, no livro 125, fls. 70v/74v, em 21/01/1983, e registrada no referido cartório, no livro 2-V, fls. 197, sob o nº de Ordem R.1-3982, em 24/01/1983, no valor de Cr\$ 1.210.000,00 antigos. **Valor:** As partes atribuíram a este imóvel, para fins fiscais, o valor de **RS 60.000,00, (Sessenta Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.880-2, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf. nº 1.772.208-0; **N) – DUAS PARTES DE TERRAS** na propriedade Cachoeirinha, constituída de partes de terras da propriedade denominada “Utinga e Mudubim”, no Município de Mulungú, Comarca de Alagoinha-PB, medindo 7,6 hectares, limitando-se toda propriedade ao Norte, com terras pertencentes ao Sr. Abdon Soares de Miranda; ao Sul, com terras de Aleixo Pereira; ao Leste, com terras de Aleixo Pereira e Manoel Gomes, e ao Oeste, com terras de Virginio Claudino de Pontes e Aleixo Pereira. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram, por compra feita a João Pontes e outros, conforme Escritura Pública lavrada neste cartório, no livro 96, fls. 76v a 79v, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro nº 2-A, fls. 93, sob o nº de ordem R.1-62, e 08/04/1976. **Valor:** As partes atribuíram a este imóvel, para fins fiscais o valor de **RS 10.000,00, (Dez Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.880-2, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.208-0; **O) – DUAS PARTES DE TERRAS**, encravada na propriedade “Utinga”, Município de Mulungú, Comarca de Alagoinha-PB, medindo 12,1 hectares, limitando-se ao Norte e

ao Nascente, com terras pertencentes a Manoel Amaro; ao Sul e ao Poente, com terras do Sr. Waldeci Marinho dos Santos, toda cercada de arame; **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram, por herança dos bens deixados por falecimento de Raquel Maria de Pontes, conforme Arrolamento processado nesta Comarca, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro nº 3-T, fls. 74 a 75, sob o nº de ordem 4104, em 11/12/1975. **Valor:** As partes atribuíram a este imóvel, para fins fiscais, o valor de **R\$ 15.000,00, (Quinze Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.880-2, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.208-0; **P) – TRÊS PARTES DE TERRAS**, na propriedade “Cachoeirinha”, constituída das partes de terras Utinga e Mudubim, no Município de Mulungú, Comarca de Alagoinha-PB, em condomínio com demais herdeiros de José Claudino de Pontes, medindo mais ou menos 11,4 hectares, limitando-se toda propriedade, ao Norte com terras pertencentes ao Sr. Abdon Soares de Miranda; ao Sul, com terras de Aleixo Pereira da Silva e Manoel Gomes; ao Poente, com terras de Virginio Claudino de Pontes e Aleixo Pereira, e ao Norte, com terras do Sr. Abdon Soares de Miranda. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram, por compra feita a José de Assis Pontes e outros, conforme Escritura Pública lavrada neste cartório, no livro 96, fls. 020v a 022v, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro nº 3-T, fls. 76/77, sob o nº de ordem R.4106. **Valor:** As partes atribuíram a este imóvel, para fins fiscais o valor de **R\$ 15.000,00, (Quinze Mil Reais)**; o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.880-2, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.208-0; **3.2) - DOS BENS MÓVEIS E SEMOVENTES:** Quando na abertura de sua sucessão a “de cujus” não possuía bens móveis nem bens semoventes; **4) - DOS DEBITOS:** A “de cujus”, quando na abertura de sua sucessão, possuía dívidas a pagar, referentes à Hipoteca de sua propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, item I**, realizada pela Cooperativa

Agrícola Mista de Guarabira Ltda., em **Hipoteca de 1º grau**, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula de Crédito Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 18/07/1998, pelo Sr. Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a Hipoteca devidamente registrada no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-Z, fls. 171., sob nº de ordem R.4-4344, em data de 18/08/1998; **Hipoteca de 1º grau**, na propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, Item J**, realizada pela referida Cooperativa Agrícola Mista de Guarabira Ltda, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 18/07/1998, por Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a mesma (Hipoteca) devidamente registrada no referido Cartório, no livro 2-N, fls. 106, sob nº de ordem R.5-2314, em data de 18-08-1998; **Hipoteca de 1º grau**, na propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, Item L**, realizada com a referida Cooperativa Agrícola Mista de Guarabira Ltda, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 18/07/1998, por Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a mesma (Hipoteca) devidamente registrada no referido Cartório, no livro 2-N, fls. 107, sob nº de ordem R.5-2315, em data de 18-08-1998, e **Hipoteca de 1º grau**, na propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, Item N**, realizada com a referida Cooperativa Agrícola Mista de Guarabira Ltda, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 11/06/1996, por Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a mesma (Hipoteca) devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro 2-A, fls. 92V, sob nº de ordem R.5-62, em data de 22/07/1998. As partes arroladas neste instrumento, declararam que estão cientes da dívida contraída pela de cujus, em que foi dado em garantia os bens imóveis mencionados nesta cláusula, conforme as respectivas Hipotecas supra mencionadas, recebendo-as por força dessa herança e nas mesmas condições e valores que foram anteriormente ajustados; **5) – DOS CRÉDITOS:** A “de cujus” na ocasião da abertura de sua sucessão, não possuía créditos a receber, e não tinha aplicações financeiras; **6) – DOS DIREITOS:** A “de cujus” possuía Direitos Reais sobre os seguintes bens imóveis: **A) - APARTAMENTO SOB Nº 202, DO EDIFÍCIO JATOBÁ**, situado na Rua João Batista de Menezes, sob nº 157, no Bairro Jardim Oceania, na cidade de João Pessoa-

PB, composto de: sala de estar/jantar, WCB social, dois quartos sendo um suíte, cozinha, área de serviço e uma vaga semi-coberta de garagem, com área privativa real de 60,35m², área de uso comum real de 29,91m², área real total de 90,26m², área equivalente de construção de 81,50m², fração ideal de 9,61% e cota ideal do terreno de 47,08m². **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por Contrato de Compromisso de Compra e Venda feita a Empresa Compacta Construção e Incorporação, inscrita no C.N.P.J. sob nº 04.517.703/0001-42, datado em 06 de março de 2006, estando devidamente registrado em nome da referida empresa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Zona Norte, da cidade de João Pessoa-PB – Eunápio Torres, na Matrícula nº 76.094, sob o nº de Ordem 76.094, em data de 12 de abril de 2007. **Valor:** O referido imóvel foi adquirido pelo valor real de **R\$ 46.000,00, (Quarenta e Seis Mil Reais)**, sendo atribuído a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 50.000,00, (Cinquenta Mil Reais)**, e **B) - APARTAMENTO nº 101**, contendo sala de estar/jantar, uma varanda, dois quartos sociais, um quarto suíte, circulação, WCB social, cozinha, área de serviço, quarto de empregada, WCB de empregada e uma vaga de garagem, coberta no pilotis, com área real global de 124,0m², sendo 90,80m² de uso privativo e 33,27m² de uso comum, área de construção global equivalente de 114,68m, fração ideal de 4,2569% e cota ideal do terreno de 52,30m², edificado em terreno próprio nº 135 da Quadra 529, medindo 32m,00 de largura na frente, 31m,00 de largura nos fundos, por 38m,00 de comprimento do lado direito e 40m,00 de comprimento do lado esquerdo. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por Contrato de Compromisso de Compra e Venda feita a Construtora Mendes Ltda, inscrita no C.N.P.J. sob nº 00.302.806/0001-34, datado em 06 de dezembro de 1999, estando devidamente registrado/averbado em nome da referida empresa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Zona Norte, da cidade de João Pessoa-PB – Eunápio Torres, na Matrícula nº 48.548, sob o nº de Ordem AV-2-48.548, em data de 05 de abril de 1999. **Valor:** O referido imóvel foi adquirido pelo valor real de **R\$ 36.000,00, (Trinta e Seis Mil Reais)**, sendo atribuído a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 50.000,00, (Cinquenta Mil Reais)**, 7) - DA PARTILHA: O valor total bruto dos bens e haveres do espólio montam em **R\$ 730.000,00, (Setecentos e Trinta Mil Reais)**; que será partilhado da seguinte forma: **7.1) – A CADA UMA DAS QUATRO FILHAS -** caberá uma cota parte ideal para cada herdeira de $\frac{1}{4}$, correspondente ao valor de **R\$ 182.500,00, (Cento e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais)**; **8) – DO PAGAMENTO DOS QUINHÕES: 8.1) -** Caberá a herdeira Sra. **ROSEANE MARINHO AMORIM**,

ao Nascente, com terras pertencentes a Manoel Amaro; ao Sul e ao Poente, com terras do Sr. Waldeci Marinho dos Santos, toda cercada de arame; **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram, por herança dos bens deixados por falecimento de Raquel Maria de Pontes, conforme Arrolamento processado nesta Comarca, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro nº 3-T, fls. 74 a 75, sob o nº de ordem 4104, em 11/12/1975. **Valor:** As partes atribuíram a este imóvel, para fins fiscais, o valor de **R\$ 15.000,00, (Quinze Mil Reais)**, o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.880-2, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.208-0; **P) – TRÊS PARTES DE TERRAS**, na propriedade “Cachoeirinha”, constituída das partes de terras Utinga e Mudubim, no Município de Mulungú, Comarca de Alagoinha-PB, em condomínio com demais herdeiros de José Claudino de Pontes, medindo mais ou menos 11,4 hectares, limitando-se toda propriedade, ao Norte com terras pertencentes ao Sr. Abdon Soares de Miranda; ao Sul, com terras de Aleixo Pereira da Silva e Manoel Gomes; ao Poente, com terras de Virginio Claudino de Pontes e Aleixo Pereira, e ao Norte, com terras do Sr. Abdon Soares de Miranda. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus” juntamente com Sr. Waldeci Marinho dos Santos, casados que foram, por compra feita a José de Assis Pontes e outros, conforme Escritura Pública lavrada neste cartório, no livro 96, fls. 020v a 022v, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro nº 3-T, fls. 76/77, sob o nº de ordem R.4106. **Valor:** As partes atribuíram a este imóvel, para fins fiscais o valor de **R\$ 15.000,00, (Quinze Mil Reais)**; o referido imóvel encontra-se cadastrado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, emissão 2006/2007/2008/2009, sob o Código nº 204.161.001.880-2, e inscrito perante Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme ITR – Imposto Territorial Rural, sob Nirf nº 1.772.208-0; **3.2) - DOS BENS MÓVEIS E SEMOVENTES:** Quando na abertura de sua sucessão a “de cujus” não possuía bens móveis nem bens semoventes; **4) - DOS DEBITOS:** A “de cujus”, quando na abertura de sua sucessão, possuía dívidas a pagar, referentes à Hipoteca de sua propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, item I**, realizada pela Cooperativa

Agrícola Mista de Guarabira Ltda., em **Hipoteca de 1º grau**, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula de Credito Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 18/07/1998, pelo Sr. Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a Hipoteca devidamente registrada no Cartório de Imóveis desta cidade, no livro 2-Z, fls. 171., sob nº de ordem R.4-4344, em data de 18/08/1998; **Hipoteca de 1º grau**, na propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, Item J**, realizada pela referida Cooperativa Agrícola Mista de Guarabira Ltda, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 18/07/1998, por Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a mesma (Hipoteca) devidamente registrada no referido Cartório, no livro 2-N, fls. 106, sob nº de ordem R.5-2314, em data de 18-08-1998; **Hipoteca de 1º grau**, na propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, Item L**, realizada com a referida Cooperativa Agrícola Mista de Guarabira Ltda, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 18/07/1998, por Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a mesma (Hipoteca) devidamente registrada no referido Cartório, no livro 2-N, fls. 107, sob nº de ordem R.5-2315, em data de 18-08-1998, e **Hipoteca de 1º grau**, na propriedade mencionada na **Clausula 3, 3.1, Item N**, realizada com a referida Cooperativa Agrícola Mista de Guarabira Ltda, conforme Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Representativa do EIC-96/031-5, emitida nesta cidade em 11/06/1996, por Alberto Paulino Amorim e Roseane Marinho Amorim, com interveniência da proprietária Maria Pereira Marinho, estando a mesma (Hipoteca) devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinha-PB, no livro 2-A, fls. 92V, sob nº de ordem R.5-62, em data de 22/07/1998. As partes arroladas neste instrumento, declararam que estão cientes da dívida contraída pela de cujus, em que foi dado em garantia os bens imóveis mencionados nesta cláusula, conforme as respectivas Hipotecas supra mencionadas, recebendo-as por força dessa herança e nas mesmas condições e valores que foram anteriormente ajustados; **5) – DOS CRÉDITOS:** A “de cujus” na ocasião da abertura de sua sucessão, não possuía créditos a receber, e não tinha aplicações financeiras; **6) – DOS DIREITOS:** A “de cujus” possuía Direitos Reais sobre os seguintes bens imóveis: **A) - APARTAMENTO SOB Nº 202, DO EDIFÍCIO JATOBÁ**, situado na Rua João Batista de Menezes, sob nº 157, no Bairro Jardim Oceania, na cidade de João Pessoa-

PB, composto de: sala de estar/jantar, WCB social, dois quartos sendo um suíte, cozinha, área de serviço e uma vaga semi-coberta de garagem, com área privativa real de 60,35m², área de uso comum real de 29,91m², área real total de 90,26m², área equivalente de construção de 81,50m², fração ideal de 9,61% e cota ideal do terreno de 47,08m². **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por Contrato de Compromisso de Compra e Venda feita a Empresa Compacta Construção e Incorporação, inscrita no C.N.P.J. sob nº 04.517.703/0001-42, datado em 06 de março de 2006, estando devidamente registrado em nome da referida empresa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Zona Norte, da cidade de João Pessoa-PB – Eunápio Torres, na Matrícula nº 76.094, sob o nº de Ordem 76.094, em data de 12 de abril de 2007. **Valor:** O referido imóvel foi adquirido pelo valor real de **R\$ 46.000,00, (Quarenta e Seis Mil Reais)**, sendo atribuído a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 50.000,00, (Cinquenta Mil Reais)**, e **B) - APARTAMENTO nº 101**, contendo sala de estar/jantar, uma varanda, dois quartos sociais, um quarto suíte, circulação, WCB social, cozinha, área de serviço, quarto de empregada, WCB de empregada e uma vaga de garagem, coberta no pilotis, com área real global de 124,0m², sendo 90,80m² de uso privativo e 33,27m² de uso comum, área de construção global equivalente de 114,68m², fração ideal de 4,2569% e cota ideal do terreno de 52,30m², edificado em terreno próprio nº 135 da Quadra 529, medindo 32m,00 de largura na frente, 31m,00 de largura nos fundos, por 38m,00 de comprimento do lado direito e 40m,00 de comprimento do lado esquerdo. **Aquisição:** o referido imóvel foi adquirido pela “de cujus”, por Contrato de Compromisso de Compra e Venda feita a Construtora Mendes Ltda, inscrita no C.N.P.J. sob nº 00.302.806/0001-34, datado em 06 de dezembro de 1999, estando devidamente registrado/averbado em nome da referida empresa, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Zona Norte, da cidade de João Pessoa-PB – Eunápio Torres, na Matrícula nº 48.548, sob o nº de Ordem AV-2-48.548, em data de 05 de abril de 1999. **Valor:** O referido imóvel foi adquirido pelo valor real de **R\$ 36.000,00, (Trinta e Seis Mil Reais)**, sendo atribuído a este imóvel para fins fiscais o valor de **R\$ 50.000,00, (Cinquenta Mil Reais)**, 7) - DA PARTILHA: O valor total bruto dos bens e haveres do espólio montam em **R\$ 730.000,00, (Setecentos e Trinta Mil Reais)**; que será partilhado da seguinte forma: 7.1) – A CADA UMA DAS QUATRO FILHAS - caberá uma cota parte ideal para cada herdeira de $\frac{1}{4}$, correspondente ao valor de **R\$ 182.500,00, (Cento e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais)**; 8) – DO PAGAMENTO DOS QUINHÕES: 8.1) - Caberá a herdeira Sra. **ROSEANE MARINHO AMORIM**,

em pagamento de seu quinhão, de comum acordo entre todas as herdeiras aqui arroladas, uma cota ideal de $\frac{1}{4}$ de todos os bens arrolados neste instrumento, na **Cláusula 3), 3.1), Itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O e P**, bem como, os direitos reais sobre os imóveis arrolados na **Cláusula 5**, itens **A e B**, com as informações e características anteriormente mencionadas, nas respectivas cláusulas e itens, correspondendo o total de sua cota ideal no valor de **R\$ 182.500,00, (Cento e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais); 8.2)** – Caberá a Herdeira Sra. **ROSÂNGELA MARINHO ALVES**, em pagamento de seu quinhão, de comum acordo entre todas as herdeiras aqui arroladas, uma cota ideal de $\frac{1}{4}$ de todos os bens arrolados neste instrumento, na **Cláusula 3), 3.1), Itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O e P**, bem como, os direitos reais sobre os imóveis arrolados na **Cláusula 5**, itens **A e B**, com as informações e características anteriormente mencionadas, nas respectivas cláusulas e itens, correspondendo o total de sua cota ideal no valor de **R\$ 182.500,00, (Cento e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais); 8.3)** – Caberá a Herdeira Sra. **SEVERINA ROSSELY MARINHO MACIEL**, em pagamento de seu quinhão, de comum acordo entre todas as herdeiras aqui arroladas, uma cota ideal de $\frac{1}{4}$ de todos os bens arrolados neste instrumento, na **Cláusula 3), 3.1), Itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O e P**, bem como, os direitos reais sobre os imóveis arrolados na **Cláusula 5**, itens **A e B**, com as informações e características anteriormente mencionadas, nas respectivas cláusulas e itens, correspondendo o total de sua cota ideal no valor de **R\$ 182.500,00, (Cento e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais)**, e **8.4)** – Caberá a Herdeira Sra. **EMANUELLY PEREIRA MARINHO**, em pagamento de seu quinhão, de comum acordo entre todas as herdeiras aqui arroladas, uma cota ideal de $\frac{1}{4}$ de todos os bens arrolados neste instrumento, na **Cláusula 3), 3.1), Itens A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O e P**, bem como, os direitos reais sobre os imóveis arrolados na **Cláusula 5**, itens **A e B**, com as informações e características anteriormente mencionadas, nas respectivas cláusulas e itens, correspondendo o total de sua cota ideal no valor de **R\$ 182.500,00, (Cento e Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais); 9)** – DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS: Foram-me apresentados os seguintes documentos: **9.1)** – Certidões de propriedade de todos os imóveis mencionados neste instrumento, emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades de Guarabira, Alagoinha e João Pessoa, deste Estado; **9.2)** – Certidão da Secretaria de Estado da Receita, Governo do Estado da Paraíba, conforme Código nº BAF9.BD57.42D7.503F; **9.3)** – Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União,

expedida pelo Ministério da Fazenda, conforme Código nº CBDB.4D60.8D17.5606;

9.4) – Certidões Negativas de Tributos Municipais, emitidas pelas Secretarias da Receita, da Prefeitura Municipal de Guarabira-PB e Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, conforme números das Certidões 2010/000809, 2010/001158, 2010/003067, e respectivos números de Controle da Autenticidade 569.504.513.531, 456.456.459.386, 573.504.491.493; **9.5)** – Certidões Negativas de Débitos Relativos ao Imposto sobre as Propriedades Territoriais Rurais, Emitidas pelo Ministério da Fazenda, e **9.6)** – CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; **10)** – As partes declaram que os imóveis ora partilhados, encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, tributos de quaisquer naturezas, com exceção das propriedades mencionadas na cláusula **3. 3.1**, itens **I, J, L e N**, que encontram-se em garantia hipotecária, consoante o que foi anteriormente referenciado; **10.1)** – Não existem feitos ajuizados fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias que afetem os bens e direitos partilhados; **10.2)** – Não são empregadores rurais ou urbanos e não estão sujeitos às prescrições da lei previdenciária em vigor; **11)** – **DECLARAÇÕES DO ADVOGADO:** Pelo Dr. **TELCI TEIXEIRA DE SOUZA**, me disse que, na qualidade de advogado das herdeiras, asseguraram e aconselharam suas constituintes, tendo conferido a correção da partilha e seus valores de acordo com a Lei vigente; **12)** – **DO ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação)** pelas partes, me foi apresentado os cálculos proporcionais dos impostos “causa mortis” já homologados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba, conforme Guias nºs 5096, 5098, 5100, 5097, e 8253, assinadas pelo Coletor, o Sr. *Aderson Freire Júnior* e pela Procuradora do Estado da Paraíba, a Dra. *Alessandra Ferreira Aragão*, bem como, guias de pagamentos devidamente quitadas, respectivamente nos valores de **R\$ 6.600,00, (Seis Mil e Seiscentos Reais); R\$ 7.400,00, (Sete Mil e Quatrocentos Reais); R\$ 7.2000,00, (Sete Mil e Duzentos Reais); R\$ 4.000,00, (Quatro Mil Reais), e R\$ 4.000,00, (Quatro Mil Reais)**, valor proporcional a 4% de **R\$ 730.000,00, (Setecentos e Trinta Mil Reais)**; **13)** – **DECLARAÇÕES FINAIS:** As partes requerem e autorizam os oficiais dos Registros Imobiliários competentes, a praticarem todos os atos que se fizerem necessários aos registros da presente **Escritura Pública de Inventário e Partilha**. Ficam ressalvados eventuais erros, omissões ou os direitos de terceiros, bem como, bens que por ventura necessitem de sobrepartilha. Assim os disseram do que dou fé e me pediram lhes lavrassem esta escritura que lida em voz alta e bem clara, aceitaram, outorgaram e assinam. Emitida a DOI – Declaração sob Operações Imobiliárias. Emolumentos R\$

7.270,00; Taxa de Comunicação R\$ 30,41; FEPJ R\$ 218,10 e Farpen R\$ 34,66, conforme Guias sob nº 00064519. Instrumento lavrado em conformidade com os artigos 104, 109, 215, 288, 1.784, 1.791, 1.793 e 2.015, entre outros artigos pertinentes do Código Civil Brasileiro, em observância a **LEI 10.406 de 10 de janeiro de 2002** e por força da **LEI 11.441/2007**, estando devidamente em conformidade com o **Provimento nº 03/2007**, de 13 de março de 2007, da Corregedoria Geral da Justiça, como preceitua a legislação vigente. Eu, *Wardiria Toscano de Sales*, Tabeliã Pública a digitei, subscrevo e assino em público e raso. Em Testº W.T.S. da verdade. Guarabira, 04 de maio de 2010. (as) **ROSEANE MARINHO AMORIM, ROSÂNGELA MARINHO ALVES, SEVERINA ROSSELY MARINHO MACIEL, EMANUELLY PEREIRA MARINHO e TELCI TEIXEIRA DE SOUZA**. Confere com o original; dou fé.